



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Ano: 2019 - n. 2860

Disponibilização: sexta-feira, 08 de fevereiro de 2019

Publicação: segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Desembargador Márcio Vidal
Presidente

Desembargador Pedro Sakamoto
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4.750
Bosque da Saúde - Cuiabá - MT
78.050-908

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação
(65)3362-8110/8111 diario@tre-mt.jus.br

SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA	1
ATOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	4
ATOS DA 3ª ZONA ELEITORAL	9
ATOS DA 4ª ZONA ELEITORAL	10
ATOS DA 6ª ZONA ELEITORAL	19
ATOS DA 7ª ZONA ELEITORAL	21
ATOS DA 8ª ZONA ELEITORAL	22
ATOS DA 9ª ZONA ELEITORAL	23
ATOS DA 15ª ZONA ELEITORAL	39
ATOS DA 21ª ZONA ELEITORAL	40
ATOS DA 25ª ZONA ELEITORAL	43
ATOS DA 41ª ZONA ELEITORAL	51
ATOS DA 45ª ZONA ELEITORAL	56
ATOS DA 46ª ZONA ELEITORAL	56
ATOS DA 49ª ZONA ELEITORAL	57
ATOS DA 51ª ZONA ELEITORAL	59
ATOS DA 53ª ZONA ELEITORAL	60

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PROCESSO 0601178-90.2018.6.11.0000

REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601178-90.2018.6.11.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO ADVOGADO: ANTONIO CASSIANO DE SOUZA - OAB/MT21684/O FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Vistos etc.

Cuida-se de petição aviada por José Joaquim de Souza Filho, na qual informa que necessita de expedição de certidão de quitação eleitoral, uma vez que não conseguiu expedi-la por meio eletrônico.

Notícia, que ao consultar pessoalmente o Cartório da 22.^a Zona Eleitoral/MT (seu domicílio eleitoral) foi informado que possuía irregularidade na sua prestação de contas referente às Eleições 2018.

Argumenta estar quite com suas obrigações junto à Justiça Eleitoral, porquanto prestou contas de forma simplificada, em razão de sua renúncia da candidatura, estando, tão somente, pendente de julgamento por essa Egrégia Corte.

Argumenta, ainda, que a regularidade das contas é presumida em face do Parecer Técnico Conclusivo exarado pela SAACE/CCIA/TRE/MT (id 671822 - 671872), que opinou pela aprovação e, de igual forma, foi a opinião do Órgão do *Parquet* (ID n.º 843872).

Entende que a prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, contendo os elementos necessários à sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral.

A corroborar com as assertivas acima, o candidato tece as seguintes considerações:

A prestação de contas final foi protocolada tempestivamente em 29/10/2018 (id 92772), com todos os anexos hábeis para a prestação de contas, entretanto, juntados diretamente no PJE.

Em razão disso, por solicitação da equipe técnica e despacho de Vossa Excelência, o requerente foi intimado por meio de seu advogado, através do DJE/TER-MT de 14 de novembro de 2018 (id 403672 e 403722), para apresentar os arquivos em mídia no prazo de 03 (três) dias.

No dia 17 de novembro, portanto, tempestivamente, o candidato, compareceu junto ao setor de prestação de contas, com a mídia para ser entregue, no entanto, apesar de todo o auxílio e tentativa da valorosa equipe que tentou, sem solução, recepcionar o arquivo conforme se encontrava.

Diante disso, a Chefe da SAACE/CCIA, Isabela S. Néspoli, com sua equipe, orientou a equipe técnica do candidato na solução do arquivo em condições de recepção, e expediu a certidão de impossibilidade de recebimento da prestação de contas (cópia anexa - doc. 02).

Realizadas as adequações, mais uma vez com o pronto auxílio do Coordenador de Controle Interno e Auditoria, Daniel Ribeiro Taurines, no dia 18 de novembro de 2018, conseguiu baixar e recepcionar os arquivos da prestação de contas que subsidiaram as análises e pareceres pela aprovação (os mesmos arquivos que foram juntados diretamente no PJE em 29/10/2018).

Por fim, requer que seja determinada a expedição da certidão de regularidade e tempestividade na prestação de contas do requerente, para fins de baixa no cadastro eleitoral junto à Zona de seu domicílio eleitoral e, conseqüentemente, a expedição de certidão de quitação eleitoral.

É o sucinto relatório.

Decido.

A Resolução TSE n.º 23.553/2017 estabelece em seu artigo 56, parágrafo 1.º e incisos, que a prestação de contas será feita, exclusivamente, por meio de mídia eletrônica gerada pelo SPCE:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando-se os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

§ 1º alterado pela Res. TSE nº 23.575/2018.

I - formato PDF com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

Inciso I incluído pela Res. TSE nº 23.575/2018.

II - arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do *caput* deste artigo a que se referem.

Inciso II incluído pela Res. TSE nº 23.575/2018. (sem grifos no original)

In casu, verifica-se que o candidato não cumpriu com o estabelecido nas normas de regência, porquanto, malgrado tenha protocolado a prestação de contas no dia 29 de outubro de 2018 (ID n.º 92772), o fez de maneira errônea, pois não prestou suas contas por meio de mídia eletrônica gerada pelo SPCE. Dessa maneira, após o dia 07 de novembro de 2018 (termo final para prestação), o Sistema do TSE considerou como "não prestadas" as suas contas.

Todavia, a Secretaria Judiciária e o Órgão de Controle do TRE/MT não certificaram a intempestividade da referida prestação de contas. Além disso, na data de 12 de novembro de 2018, o CCIA/TRE-MT, foi solicitado que o candidato entregasse a mídia eletrônica, "sob pena de ser julgada as contas como não prestadas" (sic), dando entender que a prestação de contas feita no ID n.º 92772 estivesse correta, faltando tão somente a mídia eletrônica (ID n.º 338622).

Ora, o correto seria a CCIA/TRE-MT ter consignado, de maneira clara e precisa, que o candidato não havia prestado contas de acordo com o art. 56, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.553/2017 e, por consequência, o candidato deveria ter sido citado para o fazê-lo no prazo de três dias, conforme prevê a Resolução de regência, senão vejamos:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

(...)

§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a unidade técnica responsável pelo exame das contas nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de 3 (três) dias:

- a) ao presidente do tribunal ou ao relator, caso designado; ou
- b) ao juiz eleitoral;

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial a que se refere o art. 51, e, nos tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - a unidade técnica nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

V - o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

§ 7º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes desta resolução.

Entretantes, como já dito, da maneira em que a Informação foi prestada, foi determinado a intimação do candidato para atender uma diligência (ID n.º 365472).

Por conseguinte, o candidato foi intimado em 13/11/2018 (ID n.º 376172) para entregar a mídia eletrônica no SPCE no prazo de três dias, no entanto, deixou transcorrer *in albis*, sem o fazê-lo, conforme se vê no andamento processual do dia 17/11/2018.

Em 17 de novembro de 2018 o candidato apresentou à CCIA um *pendrive* contendo sua prestação de contas, contudo, como não estava no formato previsto no ordenamento, não foi recebida a prestação pela Unidade Técnica (ID n.º 1080622).

Neste momento, deveria ter sido certificada a intempestividade da diligência requerida e feita a conclusão dos autos, o que não aconteceu. No dia seguinte (18/11/2018), finalmente foi inserida a mídia eletrônica no SPCE.

Pois bem, no caso ora em apreço como o candidato não prestou a contas no modo correto (art. 56, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.553/2017), o Sistema do TSE gerou automaticamente o código ASE 230 no cadastro eleitoral do candidato (irregularidade na prestação de contas pela não prestação referente ao mandato de 4 anos).

Diante de todo o acima, milita em favor do Requerente o fato de não ter sido citado para apresentar suas contas (art. 52, § 6.º, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.533/2017), ou seja, não foi observada a norma processual, ferindo-se os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Aludido a isso, mesmo que a *posteriori*, a mídia eletrônica foi inserida no SPCE.

Dessarte, diante das ponderações acima, DETERMINO a remessa do presente à Corregedoria desta Corte, para que adote as providências necessárias à fiel regularização da inscrição eleitoral do requerente, com a emissão da certidão de quitação eleitoral.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá (MT), 07 de fevereiro de 2019.

Luís Aparecido Bortolussi Júnior Juiz Estadual - Membro do TRE/MT Relator

ATOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÕES

SUBSTITUIÇÕES EFETIVADAS - JANEIRO 2019

considerando o que dispõe a Resolução TRE/MT nº 543/2005 e o disposto nas Portarias TRE/MT nº 201/2008, 459/2008 e IN SGP nº 01/2018, resolve divulgar as substituições efetivadas no mês de janeiro/2019 dos titulares dos cargos e funções comissionadas deste Tribunal.

Titular Função/Cargo	FC/CJ	Substituto	Período
ADAZELI PEREIRA FLORES DE OLIVEIRA	CJ-2	OSENY VICENTE DA SILVA	17/01/2019 a 31/01/2019
ADRIANO MEIRELES BORBA	FC-06	MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOARES	17/01/2019 a 31/01/2019

AILTON LOPES DOS SANTOS JUNIOR	CJ-2	HIDEAKI FUJISAWA JUNIOR	07/01/2019 21/01/2019	a
ALEX MATEUS	FC-06	EVERALDO ABADE PEREIRA	28/01/2019 28/01/2019	a
ALEXANDER FREDERICO NAVARRO VIEIRA	FC-06	SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS	22/01/2019 31/01/2019	a
ALINE AMARAL	FC-06	IVANETE DA SILVA PRADO	07/01/2019 15/01/2019	a
ANTONIO BATISTA DE LUNA	FC-06	ISADORA VALIDO RAMALHO	25/01/2019 25/01/2019	a
ANTONIO BATISTA DE LUNA	FC-06	JOAO ANTONIO DA SILVA	07/01/2019 08/01/2019	a
ANTONIO HENRIQUE RICCI BOAVENTURA	FC-06	ELIZEU GOMES VIEIRA	07/01/2019 16/01/2019	a
ARMANDO SUSSIA ROSA	FC-06	ADRIANO CASSEMIRO SILVA	07/01/2019 21/01/2019	a
ARTHUR HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	FC-06	MARCOS JOSE MUNIZ COSTA	18/01/2019 18/01/2019	a
AVANIR DE CARVALHO CORREA	FC-06	ALEXSANDRO DELCIDIO MATEUS	11/01/2019 11/01/2019	a
AVANIR DE CARVALHO CORREA	FC-06	ALEXSANDRO DELCIDIO MATEUS	14/01/2019 16/01/2019	a
BENEDITO ANTONIO DA COSTA	FC-06	CARLOS ALBERTO ACOSTA	07/01/2019 31/01/2019	a
BENEDITO FRANCO DE LIMA JUNIOR	FC-06	FLAVIO MARCOS ANTUNES DE MEDEIROS	07/01/2019 25/01/2019	a
BIANCA GIORDANI CARLOT MORAIS	FC-06	DEUZA ROSA DOS SANTOS LOPES	16/01/2019 16/01/2019	a
BIANCA GIORDANI CARLOT MORAIS	FC-06	PAULA REGINA RIBEIRO DE SOUZA	17/01/2019 25/01/2019	a
BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO	CJ-3	ISAQUEU MAIA DO NASCIMENTO	07/01/2019 16/01/2019	a
CARLOS HENRIQUE CANDIDO	CJ-2	DILMA DE FREITAS FERREIRA	29/01/2019 31/01/2019	a
CRISTIANE MANZANO MANOEL	CJ-2	FELIPE GELBECKE SIMOES	07/01/2019 20/01/2019	a
DANIEL RIBEIRO TAURINES	CJ-2	ISABELA CRISTINA NESPOLI	17/01/2019 25/01/2019	a
DANIEL RIBEIRO TAURINES	CJ-2	MARA LUCIA CHEPP	07/01/2019 16/01/2019	a
DIEGO MANOEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO	FC-06	NILO JUSTINO DOS SANTOS	07/01/2019 26/01/2019	a

EDER DA SILVA RODRIGUES	FC-06	MELISSA ALVES DOS SANTOS	07/01/2019 19/01/2019	a
EDGARD BELTRAO LEONEL	FC-06	ERIVELTON GONCALO DE JESUS	07/01/2019 24/01/2019	a
EDUARDO VIEIRA DE ARAUJO	CJ-2	VERA ANA OLIVEIRA DE ARAUJO	14/01/2019 31/01/2019	a
ERISVALDO PEREIRA DE NOVAIS	FC-06	SILVANA SAMPAIO DA SILVA	07/01/2019 21/01/2019	a
EVERTON ASSUMPCAO SIQUEIRA	FC-06	DIVINO ALEXANDRE DE SOUZA	07/01/2019 23/01/2019	a
EVERTON ASSUMPCAO SIQUEIRA	FC-06	DIVINO ALEXANDRE DE SOUZA	24/01/2019 25/01/2019	a
FABIO BRUNO LEMES CRUZ	FC-06	ANTONIO HENRIQUE NEPOMUCENO MEIRELLES	07/01/2019 26/01/2019	a
FABIO BRUNO LEMES CRUZ	FC-06	ANTONIO HENRIQUE NEPOMUCENO MEIRELLES	28/01/2019 31/01/2019	a
FABRICIO NAPOLEAO TEIXEIRA BATISTA	FC-06	ANDREIA MARIA NEGRI	07/01/2019 16/01/2019	a
FELIPE MALHEIROS ALVIM	FC-06	GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS	07/01/2019 31/01/2019	a
FRANKLANIO SOARES MACIEL	CJ-2	SAVIO PEREIRA CRUZ	07/01/2019 31/01/2019	a
FRANCISCO DE CAMPOS LIMA NETO	FC-06	MARINA TOSTES MIRANDA BARROSO	07/01/2019 16/01/2019	a
GERALDO NABARRETE	FC-06	IVAN ESNARRIAGA DA COSTA	23/01/2019 31/01/2019	a
GILCILENE BERNARDES SOUZA	FC-06	MARIVALDA APARECIDA COELHO ABRANTES	30/01/2019 30/01/2019	a
GUILHERME CARLOS KOTOVICZ	FC-06	EULA BARROS TEIXEIRA	14/01/2019 14/01/2019	a
GUSTAVO SILVEIRA CASTOR	CJ-2	MARCELA ALVES LOPES MENDES DE OLIVEIRA	07/01/2019 31/01/2019	a
HELIDA VILELA DE OLIVEIRA	FC-06	GILCELIA DE OLIVEIRA LEMOS RAMOS	07/01/2019 28/01/2019	a
HIROMI MIZOBE	FC-06	ISIS DE MOURA GARCIA VIANA	10/01/2019 11/01/2019	a
HIROMI MIZOBE	FC-06	ISIS DE MOURA GARCIA VIANA	24/01/2019 25/01/2019	a
ISABELA CRISTINA NESPOLI	FC-06	IVAN LEITE LOUREDO	07/01/2019 16/01/2019	a
ISABELLA NATIARA FERREIRA COSTA	FC-06	ROSANGELA COLLI DAL PRA	21/01/2019 21/01/2019	a

IURY DA COSTA E FARIA	FC-06	ANTONIO BARBOSA RIBEIRO	09/01/2019 28/01/2019	a
JANETE CLEMENTINO DO LIVRAMENTO	FC-06	DIVINO JOSE NASCIMENTO BRAGA	28/01/2019 31/01/2019	a
JELLI DE MORAES GOMES ANZOLIN	FC-06	GILSON LOURENCO RIBEIRO	10/01/2019 11/01/2019	a
JELLI DE MORAES GOMES ANZOLIN	FC-06	LEIDE APARECIDA SCATOLIN	24/01/2019 25/01/2019	a
JORGE YOSHIRO KIMURA	FC-06	JULCEIR REGINALDO RAMOS	07/01/2019 14/01/2019	a
JORGE YOSHIRO KIMURA	FC-06	JULCEIR REGINALDO RAMOS	16/01/2019 23/01/2019	a
JOSE DOS SANTOS BARRETO	FC-06	IRACI SALETTE DE VARGAS	11/01/2019 11/01/2019	a
JOSE DOS SANTOS BARRETO	FC-06	IRACI SALETTE DE VARGAS	14/01/2019 16/01/2019	a
JOSE DOS SANTOS BARRETO	FC-06	JOSIANE PINHEIRO DA SILVA SIQUEIRA	07/01/2019 10/01/2019	a
JOSE MARIO GUEDES MIGUEZ FILHO	FC-06	CELY CARVALHO BEN	07/01/2019 16/01/2019	a
JOSE MARIO GUEDES MIGUEZ FILHO	FC-06	CELY CARVALHO BEN	17/01/2019 17/01/2019	a
JULIANO ANTONIO GIL PISTORELLO	FC-06	LIDIA SILVERIO NAGAISHI	07/01/2019 16/01/2019	a
LEISI MAGDALA DE CASTRO	FC-06	LUCIETE ARAUJO DA SILVA	07/01/2019 16/01/2019	a
LEISI MAGDALA DE CASTRO	FC-06	LUCIETE ARAUJO DA SILVA	17/01/2019 18/01/2019	a
LENER APARECIDA GALINARI	FC-06	JULIA VINE	23/01/2019 24/01/2019	a
LEO MONTEIRO COSTA E SILVA	CJ-2	MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO	08/01/2019 17/01/2019	a
LEO MONTEIRO COSTA E SILVA	CJ-2	MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO	18/01/2019 18/01/2019	a
LEO MONTEIRO COSTA E SILVA	CJ-2	MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO	21/01/2019 21/01/2019	a
LUIS CEZAR DARIENZO ALVES	CJ-3	CARLOS HENRIQUE CANDIDO	07/01/2019 28/01/2019	a
LUIS CEZAR DARIENZO ALVES	CJ-3	SALOMAO DE SOUZA FORTALEZA	30/01/2019 31/01/2019	a
MADELEINE CHRISTIAN FERMINO NUNES	CJ-2	ROSENI BARBOSA DE SOUZA	07/01/2019 18/01/2019	a

MADELEINE CHRISTIAN FERMINO NUNES	CJ-2	ROSENI BARBOSA DE SOUZA	21/01/2019 21/01/2019	a
MADELEINE CHRISTIAN FERMINO NUNES	CJ-2	ROSENI BARBOSA DE SOUZA	22/01/2019 22/01/2019	a
MADELEINE CHRISTIAN FERMINO NUNES	CJ-2	ROSENI BARBOSA DE SOUZA	23/01/2019 24/01/2019	a
MADELEINE CHRISTIAN FERMINO NUNES	CJ-2	ROSENI BARBOSA DE SOUZA	25/01/2019 25/01/2019	a
MARCIO CONCEICAO DE LARA CUNHA	FC-06	ERIVELTO BASTOS NOVAIS	07/01/2019 20/01/2019	a
MARCIO CONCEICAO DE LARA CUNHA	FC-06	LUCIANO BORTOLUZO	21/01/2019 31/01/2019	a
MARIA IGNEZ OLIMPIO PETTENA IZOLANI	FC-06	OSMAR FERNANDES RIBAS	07/01/2019 31/01/2019	a
MARLI OSORSKI	FC-06	RODRIGO MARTINS DE JESUS	07/01/2019 31/01/2019	a
MAURO SERGIO RODRIGUES DIOGO	CJ-2	CARLOS LUANGA RIBEIRO LIMA	07/01/2019 23/01/2019	a
NILSON FERNANDO GOMES BEZERRA	CJ-4	RAFAEL ZORNITTA	21/01/2019 31/01/2019	a
RAFAEL ZORNITTA	CJ-3	EDUARDO VIEIRA DE ARAUJO	07/01/2019 13/01/2019	a
RAFAELA CORSALETTI GARCIA VICENTE	FC-06	VLADIMIR JOSUE ROSA	17/01/2019 31/01/2019	a
RENATO BISSE CABRAL	FC-06	MAYRA CACERES BARBOSA DE OLIVEIRA	07/01/2019 16/01/2019	a
RICHARDSON DE JESUS AMARAL MELLO	CJ-2	AVANIR DE CARVALHO CORREA	07/01/2019 10/01/2019	a
RICHARDSON DE JESUS AMARAL MELLO	CJ-2	IZAAC SOLINO DE CARVALHO	11/01/2019 13/01/2019	a
RICHARDSON DE JESUS AMARAL MELLO	CJ-2	JANETE CLEMENTINO DO LIVRAMENTO	14/01/2019 16/01/2019	a
RODRIGO FILIPPINI	FC-06	HELENA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES	07/01/2019 16/01/2019	a
RODRIGO RODRIGUES DEL PAPA	FC-06	WILHIANO SOUZA E SILVA	07/01/2019 31/01/2019	a
ROSINEIDE PAES LEME FERREIRA SOARES	FC-06	MARIA ELIANE HARUKO IMADA SAKATA	10/01/2019 16/01/2019	a
ROSINEIDE PAES LEME FERREIRA SOARES	FC-06	MARIA ELIANE HARUKO IMADA SAKATA	17/01/2019 18/01/2019	a
ROSINEIDE PAES LEME FERREIRA SOARES	FC-06	NORBERTO AURELIO VAN HAGER	07/01/2019 09/01/2019	a

SELMA REGINA DA MOTTA	FC-06	HELENA BATISTA CADIDE	09/01/2019 a 18/01/2019
SUELI SANAE SHIMADA UEDA	FC-06	NAIR REGINA DOS SANTOS CORREA	07/01/2019 a 16/01/2019
TANIA YOSHIDA OLIVEIRA	CJ-2	ALEXANDER FREDERICO NAVARRO VIEIRA	07/01/2019 a 16/01/2019
TANIA YOSHIDA OLIVEIRA	CJ-2	ALEXANDER FREDERICO NAVARRO VIEIRA	17/01/2019 a 18/01/2019
TANIA YOSHIDA OLIVEIRA	CJ-2	SELMA REGINA DA MOTTA	21/01/2019 a 31/01/2019
THIAGO MALHEIROS RIBEIRO	FC-06	RODRIGO RODRIGUES DE ARAUJO	14/01/2019 a 31/01/2019
VALDINEY RONDON MAIDANA GOMES	FC-06	ADRIANO MARTINS DE ANDRADE	24/01/2019 a 25/01/2019
VALERIA RAFAEL DAS MERCES AIRES CHRYSTAL GIL	FC-06	HELMA AUXILIADORA MARTINS DA CUNHA BAZAN	23/01/2019 a 31/01/2019
VALMIR NASCIMENTO MILOMEM SANTOS	CJ-3	LUCIANA DE ALMEIDA AMORIM CALLEJAS	07/01/2019 a 18/01/2019
WEBER VIEIRA DE ARAUJO	FC-06	DAIANE FRANCISCA DA SILVA SOUZA	07/01/2019 a 16/01/2019
WILIAN BEZERRA ANDRADE	FC-06	LILIAN CARVALHO JORGE DA CUNHA	07/01/2019 a 26/01/2019
WYLLEM GUIMARAES DA SILVA	FC-06	SHEILA CRISTINA GUERINO	08/01/2019 a 09/01/2019
WYLLEM GUIMARAES DA SILVA	FC-06	SHEILA CRISTINA GUERINO	15/01/2019 a 24/01/2019

VALMIR NASCIMENTO MILOMEM SANTOS

Secretário de Gestão de Pessoas

ATOS DA 3ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL N.º 3/2019**

O Excelentíssimo Senhor DR RICARDO NICOLINO DE CASTRO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que se encontra disponível em Cartório, em cumprimento ao art. 71, IV c/c 77, II, ambos do Código Eleitoral, a relação de inscrições eleitorais cancelados por registro de falecimento, no âmbito deste Juízo, no mês de novembro e dezembro de 2018, para eventual contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

E, para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Mato Grosso pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta cidade de Rosário Oeste, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove. Eu, _____, Adriano Pereira Bueno, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi, com fundamento na Portaria n.º 02/2015/3ªZE/MT.

ADRIANO PEREIRA BUENO

Chefe de Cartório

ATOS DA 4ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

AUTOS Nº 10-90.2018.6.11.0004 - PROTOCOLO Nº 7.253 /2018

Prestação de contas - Exercício financeiro 2017

Partido: Partido Democratas (DEM)

Vistos,

Trata-se de autos de prestação de contas anual do Partido Democratas de Poconé, referentes ao exercício financeiro 2017.

Nesse sentido, a grei partidária apresentou declaração de ausência de movimentação financeira com fulcro no art. 32, §4º da Lei nº 9.096/95 (com alteração promovida pela Lei nº 13.165/2015) e art. 28, §2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Do edital publicado às fls. 05, não houve apresentação de impugnação (fls. 06).

O relatório apresentado pela unidade de análise à fl. 11, recomendou o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas, nos termos do art. 45, VII, *a*, da Res. TSE nº 23.546/2017 e a nova redação do art. 32, §4º da Lei nº 9.096.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação às fls. 14, aquiescendo com o relatório técnico.

É o breve relatório, decido.

Apreciadas as contas à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096/95 e pela Res. TSE nº 23.546/2017 verifica-se que o partido declarou não ter movimentado recursos no interstício verificado, não havendo, ainda, repasse do fundo partidário pelos diretórios nacional e estadual (fls. 07/10). Ausente a distribuição de outros recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, bem como não foram identificadas irregularidades que maculassem as contas.

Posto isso, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, as contas do Partido Democratas do município de Poconé/MT, referentes ao exercício de 2017, como prestadas e aprovadas, nos termos da alínea *a*, inciso VII do art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Promova o registro da decisão no SICO.

Cumpra-se.

Poconé-MT, 18 de dezembro de 2018.

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

Juiz Eleitoral, em substituição

AUTOS N.º 30-81.2018.6.11.0004

Espécie: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Interessado: Partido Verde - PV

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas do Partido Verde do município de Poconé - MT, referentes ao exercício financeiro de 2017.

A agremiação partidária, a despeito de intimada para apresentar as contas, ficou-se inerte (fls. 08).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento de não prestação das contas, fls. 17/18. Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

Decido.

O artigo 32 da Lei nº 9.096/95 dispõe que "o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte".

Nada obstante a obrigatoriedade de prestação de contas, o Partido Político deixou de encaminhar à Justiça eleitoral o Balanço contábil ou mesmo uma declaração de ausência de movimentação financeira referente ao exercício financeiro de 2017.

Verifica-se, outrossim, que não foi constituído advogado nos autos pela agremiação partidária, em desacordo com a legislação eleitoral em questão.

Por derradeiro, os documentos acostados aos autos pela serventia eleitoral não são capazes de suprir a inércia do partido político.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, IV, *a*, da Resolução-TSE n.º 23.546/2017, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Verde do município de Poconé - MT, relativas ao exercício financeiro de 2017, restando suspensas novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, caracterizado o início da inadimplência a partir de 30 de abril de 2017. Determino, ainda, a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal inadimplente até a regularização de sua situação.

Oficiem-se aos diretórios estadual e nacional do partido político para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal, enquanto permanecer omissos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Poconé/MT, 18 de dezembro de 2018.

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

Juiz Eleitoral, em substituição

AUTOS N.º 31-66.2018.6.11.0004

Espécie: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Interessado: Partido Republicano Brasileiro - PRB

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas do Partido Republicano Brasileiro do município de Poconé - MT, referentes ao exercício financeiro de 2017.

A agremiação partidária, a despeito de intimada para apresentar as contas, ficou-se inerte (fls. 02).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento de não prestação das contas, fls. 14/15. Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

Decido.

O artigo 32 da Lei nº 9.096/95 dispõe que "o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte".

Nada obstante a obrigatoriedade de prestação de contas, o Partido Político deixou de encaminhar à Justiça eleitoral o Balanço contábil ou mesmo uma declaração de ausência de movimentação financeira referente ao exercício financeiro de 2017.

Verifica-se, outrossim, que não foi constituído advogado nos autos pela agremiação partidária, em desacordo com a legislação eleitoral em questão.

Por derradeiro, os documentos acostados aos autos pela serventia eleitoral não são capazes de suprir a inércia do partido político.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, IV, a, da Resolução-TSE n.º 23.546/2017, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Republicano Brasileiro do município de Poconé - MT, relativas ao exercício financeiro de 2017, restando suspensas novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, caracterizado o início da inadimplência a partir de 30 de abril de 2017. Determino, ainda, a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal inadimplente até a regularização de sua situação.

Oficiem-se aos diretórios estadual e nacional do partido político para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal, enquanto permanecer omissos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Poconé/MT, 18 de dezembro de 2018.

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

Juiz Eleitoral, em substituição

AUTOS N.º 32-51.2018.6.11.0004

Espécie: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Interessado: Partido Podemos - POD

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas do Partido Podemos do município de Poconé - MT, referentes ao exercício financeiro de 2017.

A agremiação partidária, a despeito de intimada para apresentar as contas, ficou-se inerte (fls. 02).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento de não prestação das contas, fls. 14/15.

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

Decido.

O artigo 32 da Lei nº 9.096/95 dispõe que "o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte".

Nada obstante a obrigatoriedade de prestação de contas, o Partido Político deixou de encaminhar à Justiça eleitoral o Balanço contábil ou mesmo uma declaração de ausência de movimentação financeira referente ao exercício financeiro de 2017.

Verifica-se, outrossim, que não foi constituído advogado nos autos pela agremiação partidária, em desacordo com a legislação eleitoral em questão.

Por derradeiro, os documentos acostados aos autos pela serventia eleitoral não são capazes de suprir a inércia do partido político.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, IV, a, da Resolução-TSE n.º 23.546/2017, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Partido PODEMOS do município de Poconé - MT, relativas ao exercício financeiro de 2017, restando suspensas novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, caracterizado o início da inadimplência a partir de 30 de abril de 2017. Determino, ainda, a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal inadimplente até a regularização de sua situação.

Oficiem-se aos diretórios estadual e nacional do partido político para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal, enquanto permanecer omissos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Poconé/MT, 18 de dezembro de 2018.

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

Juiz Eleitoral, em substituição

AUTOS N.º 33-36.2018.6.11.0004

Espécie: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira do município de Poconé - MT, referentes ao exercício financeiro de 2017.

A agremiação partidária, a despeito de intimada para apresentar as contas, ficou-se inerte (fls. 02).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento de não prestação das contas, fls. 14/15.

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

Decido.

O artigo 32 da Lei nº 9.096/95 dispõe que "o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte".

Nada obstante a obrigatoriedade de prestação de contas, o Partido Político deixou de encaminhar à Justiça eleitoral o Balanço contábil ou mesmo uma declaração de ausência de movimentação financeira referente ao exercício financeiro de 2017.

Verifica-se, outrossim, que não foi constituído advogado nos autos pela agremiação partidária, em desacordo com a legislação eleitoral em questão.

Por derradeiro, os documentos acostados aos autos pela serventia eleitoral não são capazes de suprir a inércia do partido político.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, IV, a, da Resolução-TSE n.º 23.546/2017, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira do município de Poconé - MT, relativas ao exercício financeiro de 2017, restando suspensas novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, caracterizado o início da inadimplência a partir de 30 de abril de 2017. Determino, ainda, a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal inadimplente até a regularização de sua situação.

Oficiem-se aos diretórios estadual e nacional do partido político para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal, enquanto permanecer omissos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Poconé/MT, 18 de dezembro de 2018.

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

Juiz Eleitoral, em substituição

AUTOS Nº 11-75.2018.6.11.0004 - PROTOCOLO Nº 7.251/2018

Prestação de contas - Exercício financeiro 2017

Partido: Partido Progressista (PP)

Vistos,

Trata-se de autos de prestação de contas anual do Partido Progressista Poconé, referentes ao exercício financeiro 2017.

Nesse sentido, a grei partidária apresentou declaração de ausência de movimentação financeira com fulcro no art. 32, §4º da Lei nº 9.096/95 (com alteração promovida pela Lei nº 13.165/2015) e art. 28, §2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Do edital publicado às fls. 05, não houve apresentação de impugnação (fls. 06).

O relatório apresentado pela unidade de análise à fl. 11, recomendou o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas, nos termos do art. 45, VII, a, da Res. TSE nº 23.546/2017 e a nova redação do art. 32, §4º da Lei nº 9.096.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação às fls. 14, aquiescendo com o relatório técnico.

É o breve relatório, decido.

Apreciadas as contas à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096/95 e pela Res. TSE nº 23.546/2017 verifica-se que o partido declarou não ter movimentado recursos no interstício verificado, não havendo, ainda, repasse do fundo partidário pelos diretórios nacional e estadual (fls. 07/10). Ausente a distribuição de outros recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, bem como não foram identificadas irregularidades que maculassem as contas.

Posto isso, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, as contas do Partido Progressista do município de Poconé/MT, referentes ao exercício de 2017, como prestadas e aprovadas, nos termos da alínea a, inciso VII do art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Promova o registro da decisão no SICO.

Cumpra-se.

Poconé-MT, 18 de dezembro de 2018.

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

Juiz Eleitoral, em substituição

AUTOS Nº 12-60.2018.6.11.0004 - PROTOCOLO Nº 5.777/2018

Prestação de contas - Exercício financeiro 2017

Partido: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

Vistos,

Trata-se de autos de prestação de contas anual do Partido Trabalhista Brasileiro de Poconé, referentes ao exercício financeiro 2017.

Nesse sentido, a grei partidária apresentou declaração de ausência de movimentação financeira com fulcro no art. 32, §4º da Lei nº 9.096/95 (com alteração promovida pela Lei nº 13.165/2015) e art. 28, §2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Do edital publicado às fls. 05, não houve apresentação de impugnação (fls. 06).

O relatório apresentado pela unidade de análise à fl. 11, recomendou o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas, nos termos do art. 45, VII, a, da Res. TSE nº 23.546/2017 e a nova redação do art. 32, §4º da Lei nº 9.096.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação às fls. 14, aquiescendo com o relatório técnico.

É o breve relatório, decido.

Apreciadas as contas à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096/95 e pela Res. TSE nº 23.546/2017 verifica-se que o partido declarou não ter movimentado recursos no interstício verificado, não havendo, ainda, repasse do fundo partidário pelos diretórios nacional e estadual (fls. 07/10). Ausente a distribuição de outros recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, bem como não foram identificadas irregularidades que maculassem as contas.

Posto isso, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, as contas do Partido Trabalhista Brasileiro do município de Poconé/MT, referentes ao exercício de 2017, como prestadas e aprovadas, nos termos da alínea a, inciso VII do art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Promova o registro da decisão no SICO.

Cumpra-se.

Poconé-MT, 18 de dezembro de 2018.

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

Juiz Eleitoral, em substituição

AUTOS Nº 13-45.2018.6.11.0004 - PROTOCOLO Nº 5.869/2018

Prestação de contas - Exercício financeiro 2017

Partido: Partido da República (PR)

Vistos,

Trata-se de autos de prestação de contas anual do Partido da República de Poconé, referentes ao exercício financeiro 2017.

Nesse sentido, a grei partidária apresentou declaração de ausência de movimentação financeira com fulcro no art. 32, §4º da Lei nº 9.096/95 (com alteração promovida pela Lei nº 13.165/2015) e art. 28, §2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Do edital publicado às fls. 05, não houve apresentação de impugnação (fls. 06).

O relatório apresentado pela unidade de análise à fl. 11, recomendou o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas, nos termos do art. 45, VII, a, da Res. TSE nº 23.546/2017 e a nova redação do art. 32, §4º da Lei nº 9.096.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação às fls. 14, aquiescendo com o relatório técnico.

É o breve relatório, decido.

Apreciadas as contas à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096/95 e pela Res. TSE nº 23.546/2017 verifica-se que o partido declarou não ter movimentado recursos no interstício verificado, não havendo, ainda, repasse do fundo partidário pelos diretórios nacional e estadual (fls. 07/10). Ausente a distribuição de outros recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, bem como não foram identificadas irregularidades que maculassem as contas.

Posto isso, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, as contas do Partido da República do município de Poconé/MT, referentes ao exercício de 2017, como prestadas e aprovadas, nos termos da alínea a, inciso VII do art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Promova o registro da decisão no SICO.

Cumpra-se.

Poconé-MT, 18 de dezembro de 2018.

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

Juiz Eleitoral, em substituição

AUTOS Nº 9-08.2018.6.11.0004 - PROTOCOLO Nº 7.254 /2018

Prestação de contas - Exercício financeiro 2017

Partido: Partido Social Cristão (PSC)

Vistos,

Trata-se de autos de prestação de contas anual do Partido Social Cristão de Poconé, referentes ao exercício financeiro 2017.

Nesse sentido, a grei partidária apresentou declaração de ausência de movimentação financeira com fulcro no art. 32, §4º da Lei nº 9.096/95 (com alteração promovida pela Lei nº 13.165/2015) e art. 28, §2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Do edital publicado às fls. 05, não houve apresentação de impugnação (fls. 06).

O relatório apresentado pela unidade de análise à fl. 11, recomendou o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas, nos termos do art. 45, VII, *a*, da Res. TSE nº 23.546/2017 e a nova redação do art. 32, §4º da Lei nº 9.096.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação às fls. 14, aquiescendo com o relatório técnico.

É o breve relatório, decido.

Apreciadas as contas à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096/95 e pela Res. TSE nº 23.546/2017 verifica-se que o partido declarou não ter movimentado recursos no interstício verificado, não havendo, ainda, repasse do fundo partidário pelos diretórios nacional e estadual (fls. 07/10). Ausente a distribuição de outros recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, bem como não foram identificadas irregularidades que maculassem as contas.

Posto isso, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, as contas do Partido Social Cristão do município de Poconé/MT, referentes ao exercício de 2017, como prestadas e aprovadas, nos termos da alínea *a*, inciso VII do art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Promova o registro da decisão no SICO.

Cumpra-se.

Poconé-MT, 18 de dezembro de 2018.

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

Juiz Eleitoral, em substituição

AUTOS Nº 14-30.2018.6.11.0004 - PROTOCOLO Nº 7.145/2018

Prestação de contas - Exercício financeiro 2017

Partido: Partido dos Trabalhadores (PT)

Vistos,

Trata-se de autos de prestação de contas anual do Partido dos Trabalhadores de Poconé, referentes ao exercício financeiro 2017.

Nesse sentido, a grei partidária apresentou declaração de ausência de movimentação financeira com fulcro no art. 32, §4º da Lei nº 9.096/95 (com alteração promovida pela Lei nº 13.165/2015) e art. 28, §2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Do edital publicado às fls. 06, não houve apresentação de impugnação (fls. 07).

O relatório apresentado pela unidade de análise à fl. 12, recomendou o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas, nos termos do art. 45, VII, *a*, da Res. TSE nº 23.546/2017 e a nova redação do art. 32, §4º da Lei nº 9.096.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação às fls. 15, aquiescendo com o relatório técnico.

É o breve relatório, decido.

Apreciadas as contas à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096/95 e pela Res. TSE nº 23.546/2017 verifica-se que o partido declarou não ter movimentado recursos no interstício

verificado, não havendo, ainda, repasse do fundo partidário pelos diretórios nacional e estadual (fls. 08/11). Ausente a distribuição de outros recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, bem como não foram identificadas irregularidades que maculassem as contas.

Posto isso, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, as contas do Partido dos Trabalhadores do município de Poconé/MT, referentes ao exercício de 2017, como prestadas e aprovadas, nos termos da alínea a, inciso VII do art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Promova o registro da decisão no SICO.

Cumpra-se.

Poconé-MT, 18 de dezembro de 2018.

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

Juiz Eleitoral, em substituição

PORTARIAS

PORTARIA Nº 004/2019

DESIGNAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC"

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 4ª Zona Eleitoral CARLOS ROBERTO DE CAMPOS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Res. TSE nº 23.527, a despeito de fixar diretrizes acerca da ordem de prioridade na designação de oficiais de justiça no âmbito da Justiça Eleitoral, não se mostra mecanismo apto a impor aceitação por parte dos servidores relacionados nos primeiros incisos do art. 4º, condicionando-se, por isso, à disponibilidade deles;

Considerando o disposto no Art. 4º da Res. TSE nº 23.527 que dispõe sobre possibilidade de designação de oficiais de Justiça *ad hoc*, que será indenizado pelos custos de locomoção por uso de veículo próprio em razão de não haver na zona disponibilidade de carro oficial;

Considerando o disposto no p. único do Art. 3º do supracitado normativo que estabelece o cumprimento de ordens judiciais por oficial de justiça em circunstâncias cuja celeridade assim exija;

Considerando que as agremiações partidárias do município de Poconé são em sua maioria comissões provisórias, não possuindo endereço fixo, havendo histórico de dificuldade para a localização dos seus responsáveis, o que inviabiliza a utilização dos correios;

RESOLVE

Art. 1º Designar o Sr. Nilo Justino dos Santos, servidor requisitado da Justiça Eleitoral de Mato Grosso, para exercer a função de Oficial de Justiça "ad hoc", no sentido de efetuar diligências relacionadas aos seguintes autos:

- Autos nº 25-93.2017.6.11.0004
- Autos nº 30-18.2017.6.11.0004
- Autos nº 26-78.2017.6.11.0004
- Autos nº 21-56.2017.6.11.0004
- Autos nº 31-71.2015.6.11.0004
- Autos nº 24-11.2017.6.11.0004
- Autos nº 19-57.2015.6.11.0004
- Autos nº 20-42.2015.6.11.0004
- Autos nº 24-45.2016.6.11.0004
- Autos nº 15-20.2015.6.11.0004
- Autos nº 12-65.2015.6.11.0004
- Autos nº 18-72.2015.6.11.0004

- Autos nº 32-56.2015.6.11.0004
- Autos nº 17-87.2015.6.11.0004
- Autos nº 24-49.2015.6.11.0004
- Autos nº 27-34.2015.6.11.0004
- Autos nº 7-09.2016.6.11.0004
- Autos nº 5-39.2016.6.11.0004
- Autos nº 11-46.2016.6.11.0004
- Autos nº 6-24.2016.6.11.0004
- Autos nº 9-76.2016.6.11.0004
- Autos nº 13-16.2016.6.11.0004
- Autos nº 10-61.2016.6.11.0004
- Autos nº 12-31.2016.6.11.0004
- Autos nº 14-98.2016.6.11.0004
- Autos nº 4-54.2016.6.11.0004
- Autos nº 8-91.2016.6.11.0004
- Autos nº 334-51.2016.6.11.0004
- Autos nº 345-80.2016.6.11.0004
- Autos nº 16-05.2015.6.11.0004
- Autos nº 8-28.2015.6.11.0004
- Autos nº 28-19.2015.6.11.0004
- Autos nº 29-04.2015.6.11.0004
- Autos nº 23-94.2015.6.11.0004
- Autos nº 8-33.2012.6.11.0004
- Autos nº 3-11.2012.6.11.0004
- Autos nº 11-85.2012.6.11.0004
- Autos nº 10-03.2012.6.11.0004
- Autos nº 33-41.2015.6.11.0004
- Autos nº 30-86.2015.6.11.0004
- Autos nº 24-79.2015.6.11.0004
- Autos nº 34-28.2015.6.11.0004

Art. 2º Publique-se no DJE. Encaminhe cópia desta Portaria à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Cumpra-se.

Poconé-MT, 05 de fevereiro de 2019.

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

Juiz Eleitoral, em substituição

PORTARIA Nº 005/2019

DESIGNAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC"

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 4ª Zona Eleitoral CARLOS ROBERTO DE CAMPOS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Res. TSE nº 23.527, a despeito de fixar diretrizes acerca da ordem de prioridade na designação de oficiais de justiça no âmbito da Justiça Eleitoral, não se mostra mecanismo apto a impor aceitação por parte dos servidores relacionados nos primeiros incisos do art. 4º, condicionando-se, por isso, à disponibilidade deles;

Considerando o disposto no Art. 4º da Res. TSE nº 23.527 que dispõe sobre possibilidade de designação de oficiais de Justiça *ad hoc*, que será indenizado pelos custos de locomoção por uso de veículo próprio em razão de não haver na zona disponibilidade de carro oficial;

Considerando o disposto no p. único do Art. 3º do supracitado normativo que estabelece o cumprimento de ordens judiciais por oficial de justiça em circunstâncias cuja celeridade assim exija; Considerando que a agência dos correios do município de Poconé informou não atender localidades rurais, bem como a grande dificuldade havida durante a eleição para a localização dos convocados, cujos contatos encontram-se desatualizados no cadastro eleitoral, quando dele constam;

RESOLVE

Art. 1º Designar o Sr. Nilo Justino dos Santos, servidor requisitado da Justiça Eleitoral de Mato Grosso, para exercer a função de Oficial de Justiça "ad hoc", no sentido de efetuar diligências relacionadas aos seguintes autos:

- Autos nº 12-26.2019.6.11.0004
- Autos nº 8-86.2019.6.11.0004
- Autos nº 10-56.2019.6.11.0004
- Autos nº 16-63.2019.6.11.0004
- Autos nº 14-93.2019.6.11.0004
- Autos nº 11-41.2019.6.11.0004
- Autos nº 15-78.2019.6.11.0004
- Autos nº 17-48.2019.6.11.0004
- Autos nº 6-19.2019.6.11.0004
- Autos nº 7-04.2019.6.11.0004
- Autos nº 9-71.2019.6.11.0004
- Autos nº 18-33.2019.6.11.0004
- Autos nº 4-49.2019.6.11.0004
- Autos nº 5-34.2019.6.11.0004
- Autos nº 13-11.2019.6.11.0004
- Autos nº 19-18.2019.6.11.0004

Art. 2º Publique-se no DJE. Encaminhe cópia desta Portaria à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Cumpra-se.

Poconé-MT, 05 de fevereiro de 2019.

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

Juiz Eleitoral, em substituição

ATOS DA 6ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PROCESSO Nº 71-42.2018.611.0006

ASSUNTO: OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

PARTIDO: PHS - PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE

MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

Trata-se de representação que a Justiça Eleitoral promove em face do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, instalado no município de Cáceres/MT, que contrariando o *caput* do art. 32 da Lei n. 9.096/95, bem como o art. 2º da Resolução TSE 23.464/2015, deixou de apresentar (até 01/05/2017) a Prestação de Contas Anual a que está sujeito, relativa ao exercício do ano de 2017.

Regularmente notificado, os representantes legais quedaram-se inertes (fl. 13/14)

Aberta vista ao digno representante do Ministério Público Eleitoral, este se manifestou, em síntese, pelo julgamento das contas como não prestadas e aplicação das penalidades pertinentes (fls. 16 /17).

É o relatório.

Este procedimento não tem a finalidade de proporcionar aos Partidos oportunidade de regularização da Prestação de Contas Anual, uma vez que a legislação em vigor determina prazo e o seu não cumprimento implica a suspensão automática e perda de novas cotas do Fundo Partidário.

Ante o exposto, estando comprovado que deixou de prestar contas, determino a suspensão automática de repasse do Fundo Partidário à Comissão Provisória do PHS - PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE em Cáceres-MT, nos termos do art. 37-A da Lei n. 9.096/95 (incluído pela Lei nº 13.165/2015) e art. 46, IV, c/c art. 48 *caput*, todos da Res.-TSE n. 23.464/2015. Por outro viés, nos termos do art. 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015 (que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos), determino a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal, até que seja regularizada a situação.

Comunique-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Oportunamente, havendo trânsito em julgado desta, ARQUIVE-SE com as anotações nos controles internos.

Cáceres/MT, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 61-95.2018.6.11.0006 - CLASSE PETIÇÃO - ELEIÇÕES 2018

Natureza: Prestação de Contas - Eleições 2018

Partido: Comissão Provisória do PHS - PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE Município: Cáceres-MT

Trata-se de procedimento instaurado em razão da não apresentação das contas de campanha do PHS em Cáceres, no que diz respeito às Eleições de 2018.

Findo o prazo a que se refere o art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o representante legal da agremiação foi regularmente notificado para apresentar as contas num prazo de 72 horas, não se dignando a fazê-lo.

Nas fls. 17/18, o Ministério Público Eleitoral pugna declaração das contas como não prestadas.

Pois bem, DECLARO COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha das eleições 2018 do PHS - PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, o fazendo com fulcro no art. 52, inciso VI, c/c art. 77. IV, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando aplicação imediata da sanção capitulada no art. 83, II, da citada Resolução, consistente na perda do recebimento de quota do Fundo Partidário e ainda a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal, enquanto perdurar a omissão.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Havendo trânsito em julgado, realize-se as comunicações necessária para os fins do art. 83, II, da Res. 23.553/17.

Após, archive-se.

Cáceres, 08 de fevereiro de 2019.

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 62-80.2018.6.11.0006 - CLASSE PETIÇÃO - ELEIÇÕES 2018

Natureza: Prestação de Contas - Eleições 2018

Partido: Comissão Provisória do PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

Município: Cáceres-MT

Trata-se de procedimento instaurado em razão da não apresentação das contas de campanha do PMN em Cáceres, no que diz respeito às Eleições de 2018.

Findo o prazo a que se refere o art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o representante legal da agremiação foi regularmente notificado para apresentar as contas num prazo de 72 horas, não se dignando a fazê-lo.

Nas fls. 15/16, o Ministério Público Eleitoral pugna declaração das contas como não prestadas.

Pois bem, DECLARO COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha das eleições 2018 do PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, o fazendo com fulcro no art. 52, inciso VI, c/c art. 77. IV, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando aplicação imediata da sanção capitulada no art. 83, II, da citada Resolução, consistente na perda do recebimento de quota do Fundo Partidário e ainda a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal, enquanto perdurar a omissão.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Havendo trânsito em julgado, realize-se as comunicações necessária para os fins do art. 83, II, da Res. 23.553/17.

Após, archive-se.

Cáceres, 08 de fevereiro de 2019.

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

Juiz Eleitoral

ATOS DA 7ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 01-2019 - DE-PARA SEÇÕES 7 E 17 ALTO PARAGUAI

PORTARIA Nº 1/2019/ZE07

O Juiz da 7ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o melhor dimensionamento do espaço para as seções eleitorais nos dias de pleito;

CONSIDERANDO que, durante a preparação para as Eleições 2018, foi constatada a redução da quantidade de salas de aula na Escola Estadual Dr. Arnaldo Estevão Figueiredo em Alto Paraguai /MT, registrada em sistema como possível de abrigar 8 seções, mas atualmente comportando apenas 6 salas;

CONSIDERANDO a existência de local de votação muito próximo, Escola Estadual Alexandre Gomes da Silva Chaves, com espaço para abrigar até 11 seções eleitorais, mas abrigando atualmente apenas 9, das quais 4 foram agregadas na última eleição em razão da pouca quantidade de eleitores em cada sala;

RESOLVE:

Art. 1º. As seções eleitorais de nº 0007 e 0017, atualmente alocadas na Escola Estadual Dr. Arnaldo Estevão Figueiredo, Centro, Alto Paraguai/MT, serão deslocadas para a Escola Estadual Alexandre Gomes da Silva Chaves, Centro, Alto Paraguai/MT, mantendo-se a numeração e o respectivo eleitorado.

Art. 2º. A mudança supramencionada será instrumentalizada através do comando De-Para tipo 5 no cadastro nacional de eleitores (Sistema ELO), sendo desnecessária a reimpressão de títulos eleitorais dos eleitores envolvidos.

Art. 3º. A mudança de endereço em questão deverá ser amplamente divulgada ao eleitorado envolvido, oportunizando aos insatisfeitos com a mudança que, por meio de revisão em seu cadastro, escolham novo endereço de local de votação.

Art. 4º. Divulgue-se o conteúdo da presente Portaria também à Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso, partidos políticos instalados em Alto Paraguai/MT, imprensa estabelecida no referido município, e mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-MT.

Esta Portaria tem efeitos a partir da presente data.

Publique-se. Cumpra-se.

RAUL LARA LEITE

Juiz Eleitoral

ATOS DA 8ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Autos n. 2-67.2019.6.11.0008

Natureza: Prestação de Contas-Exercício Financeiro-2018

Interessado: Partido Republicano da Ordem Social-PROS de Alto Taquari/MT

Responsáveis: Euds Euclly Medeiros de Oliveira-Presidente

Jhonantan Souza de Oliveira-Tesoureiro

Vistos,

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2018 apresentada pelo Partido Republicano da Ordem Social-PROS de Alto Taquari /MT.

O art. 28 da Resolução TSE 23.454/2017 dispõe que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente.

No caso, a prestação de contas ora em tela foi apresentada antes de se findar o exercício 2018, o que não se amolda no aludido dispositivo e, ainda, não foi gerada por meio do sistema SPCA, que gera número de controle e código de barras. É certo que a exigência de tal resolução no que toca à expressão, "preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE na internet", é o sistema SPCA. Ademais, não foi subscrita pelo presidente (Euds Euclly Medeiros de Oliveira) e tesoureiro (Jhonantan Souza de Oliveira), mas por ocupante do cargo de secretário geral e suplente (Thaís Vieira Oliveira Alves e Rayane dos Santos Dourado de Assis).

Ante o exposto, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a agremiação partidária via correios. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Alto Araguaia/MT, 18 de dezembro de 2018.

PIERRO DE FARIAS MENDES

Juiz Eleitoral

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Autos n. 3-52.2019.6.11.0008

Natureza: Prestação de Contas-Exercício Financeiro-2018

Interessado: Partido Solidariedade-SD de Alto Taquari/MT

Responsáveis: Rubens Almeida Novaes (presidente)

Keila de Almeida Novaes Martins (tesoureira)

Vistos,

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2018 apresentada pelo Partido Solidariedade de Alto Taquari/MT.

O art. 28 da Resolução TSE 23.454/2017 dispõe que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente.

No caso, a prestação de contas ora em tela foi apresentada antes de se findar o exercício 2018, o que não se amolda no aludido dispositivo e, ainda, não foi gerada por meio do sistema SPCA, que gera número de controle e código de barras. É certo que a exigência de tal resolução no que toca à expressão, "preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE na internet", é o sistema SPCA.

Ante o exposto, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a agremiação partidária via correios. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Alto Araguaia/MT, 18 de dezembro de 2018.

PIERRO DE FARIAS MENDES

Juiz Eleitoral

ATOS DA 9ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PROCESSO Nº 161-41.2018.6.11.0009

Classe: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral

Interessado: Partido dos Trabalhadores - Torixoréu /MT

Vistos, etc.

Trata-se de processo instaurado pela Serventia Eleitoral diante da omissão da prestação de contas do Partido dos Trabalhadores, município de Torixoréu /MT, referente à campanha eleitoral de 2018.

O representante do órgão partidário foi intimado a prestar contas (fls. 10/11), no prazo de setenta e duas horas, contudo não atendeu a determinação judicial conforme certidão de fl. 12.

Às fls. 03/06, foram encartados no processo os relatórios e certidão informando a ausência de movimentação financeira, bem como ausência de recebimento de recursos do fundo partidário /fontes vedadas e de origem não identificada pela agremiação partidária.

Manifestação ministerial encartada à fl. 13, pugnando pelo julgamento das contas como "não prestadas".

É o necessário. Fundamento. Decido.

O dever de prestar contas pelo órgão partidário municipal tem previsão no artigo 48, II, alínea "d" da Resolução TSE nº 23.553/17, que dispõe acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescreve competir à Justiça Eleitoral manifestar-se pela regularidade ou não das contas apresentadas.

Não obstante a obrigatoriedade acima mencionada, mesmo após intimação pessoal do representante, a agremiação não encaminhou as contas eleitorais no prazo legal.

Por estas considerações e com fulcro no art. 77, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/17, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido dos Trabalhadores - PT do município de Torixoréu /MT, referente à campanha eleitoral de 2018.

Por consequência, aplico ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a omissão, bem como determino a suspensão da anotação do órgão de direção municipal no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, até a regularização da sua situação, nos termos do art. 83, II da Resolução acima mencionada.

Ressalto que para a regularização da omissão da prestação de contas, deverá ser observado pelo interessado o disposto no artigo 83, §2º da Resolução TSE nº 23.553/17.

Intime-se a agremiação partidária pelo Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, pois permaneceu omissa mesmo após regular intimação para prestar as contas (CPC, art. 346).

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, registre no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Ao final, archive-se com as baixas e anotações de estilo.

Barra do Garças-MT, 06 de fevereiro de 2019

FERNANDO DA FONSECA MELO

Juiz Eleitoral

PROCESSO N.º 159-71.2018.6.11.0009

Natureza: Prestação de Contas - Eleições Gerais 2018

Município: Torixoréu - MT

Requerente: Partido Progressista - PP

Advogado: Antônio Nunes de Sousa Filho - OAB/MT nº15.027-A

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha relativa às eleições gerais de 2018, conforme dispõem a Lei 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Procedida à análise das contas respectivas, foi emitido parecer conclusivo pela sua aprovação com ressalvas (fl. 20, verso).

O Ministério Público Eleitoral manifestou à fl. 23, pugnando, também, pela aprovação com ressalvas das contas.

Foi expedido o Edital nº 09/2019, divulgando as contas, publicado no DJE/TRE-MT nº 2853, tendo decorrido o prazo de 3 (três) dias sem impugnação, conforme certidão de fl. 24, verso.

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

É a síntese. Fundamento. Decido.

A Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.553/2017 dispõem acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescrevem que cabe à Justiça Eleitoral zelar pela regularidade das contas apresentadas.

Dessa feita, após análise detida dos autos, verifica-se que constam os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.533/2017.

Outrossim, no que tange à aplicação dos recursos arrecadados, o exame sistemático das contas apresentadas revela a observância da legislação eleitoral vigente.

Verifica-se que houve falhas de natureza formal (não apresentação das contas parciais - art. 50, II e §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017-, e intempestividade na apresentação das contas finais - art. 52, caput e §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017) sem o potencial de macular a lisura do pleito, a transparência dos gastos eleitorais e a licitude das receitas e despesas de campanha. Neste ponto merece ressalva as contas.

Ademais, observa-se que o partido não abriu conta bancária, deixando de atender ao que dispõe o art. 10 da referida resolução.

Visualiza-se dos documentos acostados que o partido não recebeu recursos do fundo público (fl. 05), nem de fontes vedadas ou de origem não identificada (fls. 03/04). Ainda, não há registro de arrecadação de bens estimáveis em dinheiro.

Neste passo, a não indicação de conta bancária, por si só, não gera a necessidade de reprovação, uma vez que, como já dito no parecer conclusivo, trata-se de eleições gerais, com participação direta e efetiva dos partidos em níveis nacional e estadual, diferentemente das eleições municipais. Assim, ante a ausência de conta bancária, ressalva é a medida que se impõe.

Diante do exposto, em consonância com a manifestação ministerial, e com supedâneo no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, APROVO COM RESSALVAS as contas referentes às eleições gerais 2018 prestadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP do município de Torixoréu/MT.

Intime-se o partido para que, nos termos da Resolução TSE nº 23.546/2017, proceda à abertura de conta bancária para o exercício de 2019, permanecendo aberta para a eleições municipais 2020.

Transitada em julgado, façam-se as anotações pertinentes (SICO) e arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

P.R.I.C.

Barra do Garças - MT, 05 de fevereiro de 2019

FERNANDO DA FONSECA MELO

Juiz Eleitoral

PROCESSO N.º 170-03.2018.6.11.0009

Natureza: Prestação de Contas - Eleições Gerais 2018

Município: Pontal do Araguaia - MT

Requerente: Partido Democrático Trabalhista - PDT

Advogado: Josicarmem Vilela Garcia - OAB/MT nº 13.557

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha relativa às eleições gerais de 2018, conforme dispõem a Lei 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Procedida à análise das contas respectivas, foi emitido parecer conclusivo pela sua aprovação com ressalvas (fl. 18, verso).

O Ministério Público Eleitoral manifestou à fl. 21, pugnando, também, pela aprovação com ressalvas das contas.

Foi expedido o Edital nº 09/2019, divulgando as contas, publicado no DJE/TRE-MT nº 2853, tendo decorrido o prazo de 3 (três) dias sem impugnação, conforme certidão de fl. 22, verso.

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

É a síntese. Fundamento. Decido.

A Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.553/2017 dispõem acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescrevem que cabe à Justiça Eleitoral zelar pela regularidade das contas apresentadas.

Dessa feita, após análise detida dos autos, verifica-se que constam os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.533/2017.

Outrossim, no que tange à aplicação dos recursos arrecadados, o exame sistemático das contas apresentadas revela a observância da legislação eleitoral vigente.

Verifica-se que houve falhas de natureza formal (não apresentação das contas parciais - art. 50, II e §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017-, e intempestividade na apresentação das contas finais -

art. 52, caput e §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017) sem o potencial de macular a lisura do pleito, a transparência dos gastos eleitorais e a licitude das receitas e despesas de campanha. Neste ponto merece ressalva as contas.

Observa-se que o partido encerrou a conta bancária em 2016, deixando de atender ao que dispõe o art. 10 da referida resolução.

Todavia, visualiza-se dos documentos acostados que o partido não recebeu recursos do fundo público (fl. 05), nem de fontes vedadas ou de origem não identificada (fls. 03/04). Ainda, não há registro de arrecadação de bens estimáveis em dinheiro.

Neste passo, a não indicação de conta bancária, por si só, não gera a necessidade de reprovação, uma vez que, como já dito no parecer conclusivo, trata-se de eleições gerais, com participação direta e efetiva dos partidos em níveis nacional e estadual, diferentemente das eleições municipais.

Assim, ante a ausência de conta bancária, ressalva é a medida que se impõe.

Diante do exposto, em consonância com a manifestação ministerial, e com supedâneo no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, APROVO COM RESSALVAS as contas referentes às eleições gerais 2018 prestadas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT do município de Pontal do Araguaia/MT.

Intime-se o partido para que, nos termos da Resolução TSE nº 23.546/2017, proceda à abertura de conta bancária para o exercício de 2019, permanecendo aberta para a eleições municipais 2020.

Transitada em julgado, façam-se as anotações pertinentes (SICO) e arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

P.R.I.C.

Barra do Garças - MT, 05 de fevereiro de 2019

FERNANDO DA FONSECA MELO

Juiz Eleitoral

PROCESSO N.º 178-77.2018.6.11.0009

Natureza: Prestação de Contas - Eleições Gerais 2018

Município: Barra do Garças-MT

Requerente: Movimento Democrático Brasileiro - MDB

Advogado: Weliton Marcos Rodrigues de Oliveira - OAB/MT nº 14.005

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha relativa às eleições gerais de 2018, conforme dispõem a Lei 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Foi expedido o Edital nº 01/2019, divulgando as contas, publicado no DJE/TRE-MT nº 2836, tendo decorrido o prazo de 3 (três) dias sem impugnação, conforme certidão de fl. 37.

Procedida à análise das contas respectivas, foi emitido parecer conclusivo pela sua aprovação com ressalvas (fl. 39, verso).

O Ministério Público Eleitoral manifestou à fl. 42, pugnando, também, pela aprovação com ressalvas das contas.

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

É a síntese. Fundamento. Decido.

A Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.553/2017 dispõem acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescrevem que cabe à Justiça Eleitoral zelar pela regularidade das contas apresentadas.

Dessa feita, após análise detida dos autos, verifica-se que constam os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.533/2017.

Outrossim, no que tange à aplicação dos recursos arrecadados, o exame sistemático das contas apresentadas revela a observância da legislação eleitoral vigente.

Verifica-se que houve falhas de natureza formal (não apresentação das contas parciais - art. 50, II e §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017-, e intempestividade na apresentação das contas finais - art. 52, caput e §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017) sem o potencial de macular a lisura do pleito, a transparência dos gastos eleitorais e a licitude das receitas e despesas de campanha. Neste ponto merece ressalva as contas.

Ademais, observa-se que não houve movimentação financeira na conta bancária do partido em apreço, consoante constam nos documentos bancários encartados às fls. 21/32, estando assim, em conformidade com o que dispõe o art. 56, II, "a" da referida resolução.

Do mesmo modo, visualiza-se que o partido não recebeu recursos do fundo público (fl. 05), bem como de fontes vedadas ou origem não identificada (fls. 03/04). Ainda, não há registros de arrecadação de bens estimáveis em dinheiro.

Desta feita, diante da existência de falhas tão somente de natureza formal, ressalva é a medida que se impõe.

Diante do exposto, em consonância com a manifestação ministerial, e com supedâneo no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, APROVO COM RESSALVAS as contas referentes às eleições gerais 2018 prestadas pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB do município de Barra do Garças/MT.

Intime-se o partido para que, nos termos da Resolução TSE nº 23.546/2017, permaneça com a conta bancária aberta para o exercícios seguintes, ou caso tenha encerrado, proceda à respectiva abertura.

Transitada em julgado, façam-se as anotações pertinentes (SICO) e arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

P.R.I.C.

Barra do Garças-MT, 05 de fevereiro de 2019

FERNANDO DA FONSECA MELO

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 148-42.2018.6.11.0009

Classe: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral

Interessado: Partido da República - Ribeirãozinho /MT

Vistos, etc.

Trata-se de processo instaurado pela Serventia Eleitoral diante da omissão da prestação de contas do Partido da República, município de Ribeirãozinho /MT, referente à campanha eleitoral de 2018.

O representante do órgão partidário foi intimado a prestar contas (fls. 10/11), no prazo de setenta e duas horas, contudo não atendeu a determinação judicial conforme certidão de fl. 12.

Às fls. 03/06, foram encartados no processo os relatórios e certidão informando a ausência de movimentação financeira, bem como ausência de recebimento de recursos do fundo partidário /fontes vedadas e de origem não identificada pela agremiação partidária.

Manifestação ministerial encartada à fl. 14, pugnano pelo julgamento das contas como "não prestadas".

É o necessário. Fundamento. Decido.

O dever de prestar contas pelo órgão partidário municipal tem previsão no artigo 48, II, alínea "d" da Resolução TSE nº 23.553/17, que dispõe acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescreve competir à Justiça Eleitoral manifestar-se pela regularidade ou não das contas apresentadas.

Não obstante a obrigatoriedade acima mencionada, mesmo após intimação pessoal do representante, a agremiação não encaminhou as contas eleitorais no prazo legal.

Em que pese a recusa do Sr. Carlos Augusto da Rosa Soller, alegando não ser mais o presidente da agremiação, seu nome ainda consta no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (fl. 13), portanto regular a intimação realizada pelo oficial de justiça.

Por estas considerações e com fulcro no art. 77, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/17, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido da República - PR do município de Ribeirãozinho /MT, referente à campanha eleitoral de 2018.

Por consequência, aplico ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a omissão, bem como determino a suspensão da anotação do órgão de direção municipal no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, até a regularização da sua situação, nos termos do art. 83, II da Resolução acima mencionada.

Ressalto que para a regularização da omissão da prestação de contas, deverá ser observado pelo interessado o disposto no artigo 83, §2º da Resolução TSE nº 23.553/17.

Intime-se a agremiação partidária pelo Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, pois permaneceu omissa mesmo após regular intimação para prestar as contas (CPC, art. 346).

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, registre no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Ao final, archive-se com as baixas e anotações de estilo.

Barra do Garças-MT, 06 de fevereiro de 2019

FERNANDO DA FONSECA MELO

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 149-27.2018.6.11.0009

Classe: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral

Interessado: Partido Social Democrático - Ribeirãozinho /MT

Vistos, etc.

Trata-se de processo instaurado pela Serventia Eleitoral diante da omissão da prestação de contas do Partido Social Democrático, município de Ribeirãozinho /MT, referente à campanha eleitoral de 2018.

O representante do órgão partidário foi intimado a prestar contas (fls. 10/11), no prazo de setenta e duas horas, contudo não atendeu a determinação judicial conforme certidão de fl. 12.

Às fls. 03/06, foram encartados no processo os relatórios e certidão informando a ausência de movimentação financeira, bem como ausência de recebimento de recursos do fundo partidário /fontes vedadas e de origem não identificada pela agremiação partidária.

Manifestação ministerial encartada à fl. 13, pugnano pelo julgamento das contas como "não prestadas".

É o necessário. Fundamento. Decido.

O dever de prestar contas pelo órgão partidário municipal tem previsão no artigo 48, II, alínea "d" da Resolução TSE nº 23.553/17, que dispõe acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescreve competir à Justiça Eleitoral manifestar-se pela regularidade ou não das contas apresentadas.

Não obstante a obrigatoriedade acima mencionada, mesmo após intimação pessoal do representante, a agremiação não encaminhou as contas eleitorais, no prazo legal.

Por estas considerações e com fulcro no art. 77, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/17, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Democrático - PSD do município de Ribeirãozinho /MT, referente à campanha eleitoral de 2018.

Por consequência, aplico ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a omissão, bem como determino a suspensão da anotação do órgão de direção municipal no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, até a regularização da sua situação, nos termos do art. 83, II da Resolução acima mencionada.

Ressalto que para a regularização da omissão da prestação de contas, deverá ser observado pelo interessado o disposto no artigo 83, §2º da Resolução TSE nº 23.553/17.

Intime-se a agremiação partidária pelo Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, pois permaneceu omissa mesmo após regular intimação para prestar as contas (CPC, art. 346).

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, registre no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Ao final, archive-se com as baixas e anotações de estilo.

Barra do Garças-MT, 06 de fevereiro de 2019

FERNANDO DA FONSECA MELO

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 152-79.2018.6.11.0009

Classe: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral

Interessado: Partido Democrático Trabalhista - Ribeirãozinho /MT

Vistos, etc.

Trata-se de processo instaurado pela Serventia Eleitoral diante da omissão da prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista, município de Ribeirãozinho /MT, referente à campanha eleitoral de 2018.

O representante do órgão partidário foi intimado a prestar contas (fls. 10/11), no prazo de setenta e duas horas, contudo não atendeu a determinação judicial conforme certidão de fl. 12.

Às fls. 03/06, foram encartados no processo os relatórios e certidão informando a ausência de movimentação financeira, bem como ausência de recebimento de recursos do fundo partidário /fontes vedadas e de origem não identificada pela agremiação partidária.

Manifestação ministerial encartada à fl. 13, pugnano pelo julgamento das contas como "não prestadas".

É o necessário. Fundamento. Decido.

O dever de prestar contas pelo órgão partidário municipal tem previsão no artigo 48, II, alínea "d" da Resolução TSE nº 23.553/17, que dispõe acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescreve competir à Justiça Eleitoral manifestar-se pela regularidade ou não das contas apresentadas.

Não obstante a obrigatoriedade acima mencionada, mesmo após intimação pessoal do representante, a agremiação não encaminhou as contas eleitorais no prazo legal.

Por estas considerações e com fulcro no art. 77, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/17, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT do município de Ribeirãozinho /MT, referente à campanha eleitoral de 2018.

Por consequência, aplico ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a omissão, bem como determino a suspensão da anotação do órgão de direção municipal no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, até a regularização da sua situação, nos termos do art. 83, II da Resolução acima mencionada.

Ressalto que para a regularização da omissão da prestação de contas, deverá ser observado pelo interessado o disposto no artigo 83, §2º da Resolução TSE nº 23.553/17.

Intime-se a agremiação partidária pelo Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, pois permaneceu omissa mesmo após regular intimação para prestar as contas (CPC, art. 346).

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, registre no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Ao final, archive-se com as baixas e anotações de estilo.

Barra do Garças-MT, 06 de fevereiro de 2019

FERNANDO DA FONSECA MELO

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 160-56.2018.6.11.0009

Classe: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral

Vistos, etc.

Trata-se de processo instaurado pela Serventia Eleitoral diante da omissão da prestação de contas do Partido Republicano Progressista, município de Torixoréu /MT, referente à campanha eleitoral de 2018.

O representante do órgão partidário foi intimado a prestar contas (fls. 10/11), no prazo de setenta e duas horas, contudo não atendeu a determinação judicial conforme certidão de fl. 12.

Às fls. 03/06, foram encartados no processo os relatórios e certidão informando a ausência de movimentação financeira, bem como ausência de recebimento de recursos do fundo partidário /fontes vedadas e de origem não identificada pela agremiação partidária.

Manifestação ministerial encartada à fl. 13, pugnano pelo julgamento das contas como "não prestadas".

É o necessário. Fundamento. Decido.

O dever de prestar contas pelo órgão partidário municipal tem previsão no artigo 48, II, alínea "d" da Resolução TSE nº 23.553/17, que dispõe acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescreve competir à Justiça Eleitoral manifestar-se pela regularidade ou não das contas apresentadas.

Não obstante a obrigatoriedade acima mencionada, mesmo após intimação pessoal, o representante partidário não encaminhou as contas eleitorais no prazo legal.

Por estas considerações e com fulcro no art. 77, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/17, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Republicano Progressista - PRP do município de Torixoréu /MT, referente à campanha eleitoral de 2018.

Por consequência, aplico ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a omissão, bem como determino a suspensão da anotação do órgão de direção municipal no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, até a regularização da sua situação, nos termos do art. 83, II da Resolução acima mencionada.

Ressalto que para a regularização da omissão da prestação de contas, deverá ser observado pelo interessado o disposto no artigo 83, §2º da Resolução TSE nº 23.553/17.

Intime-se a agremiação partidária pelo Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, pois permaneceu omissa mesmo após regular intimação para prestar as contas (CPC, art. 346).

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, registre no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Ao final, archive-se com as baixas e anotações de estilo.

Barra do Garças-MT, 06 de fevereiro de 2019

FERNANDO DA FONSECA MELO

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 162-26.2018.6.11.0009

Classe: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral

Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro - Torixoréu /MT

Vistos, etc.

Trata-se de processo instaurado pela Serventia Eleitoral diante da omissão da prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro, município de Torixoréu /MT, referente à campanha eleitoral de 2018.

O representante do órgão partidário foi intimado a prestar contas (fls. 10/11), no prazo de setenta e duas horas, contudo não atendeu a determinação judicial conforme certidão de fl. 12.

Às fls. 03/06, foram encartados no processo os relatórios e certidão informando a ausência de movimentação financeira, bem como ausência de recebimento de recursos do fundo partidário /fontes vedadas e de origem não identificada pela agremiação partidária.

Manifestação ministerial encartada à fl. 13, pugnano pelo julgamento das contas como "não prestadas".

É o necessário. Fundamento. Decido.

O dever de prestar contas pelo órgão partidário municipal tem previsão no artigo 48, II, alínea "d" da Resolução TSE nº 23.553/17, que dispõe acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescreve competir à Justiça Eleitoral manifestar-se pela regularidade ou não das contas apresentadas.

Não obstante a obrigatoriedade acima mencionada, mesmo após intimação pessoal do representante, a agremiação não encaminhou as contas eleitorais no prazo legal.

Por estas considerações e com fulcro no art. 77, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/17, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB do município de Torixoréu/MT, referente à campanha eleitoral de 2018.

Por consequência, aplico ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a omissão, bem como determino a suspensão da anotação do órgão de direção municipal no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, até a regularização da sua situação, nos termos do art. 83, II da Resolução acima mencionada.

Ressalto que para a regularização da omissão da prestação de contas, deverá ser observado pelo interessado o disposto no artigo 83, §2º da Resolução TSE nº 23.553/17.

Intime-se a agremiação partidária pelo Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, pois permaneceu omissa mesmo após regular intimação para prestar as contas (CPC, art. 346).

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, registre no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Ao final, arquite-se com as baixas e anotações de estilo.

Barra do Garças-MT, 06 de fevereiro de 2019

FERNANDO DA FONSECA MELO

Juiz Eleitoral

DECISÕES

AUTOS Nº 27-77.2019.6.11.0009

Requerente: ATEVALDO OLIVEIRA NASCIMENTO

Vistos,

Trata-se de pedido formulado por ATEVALDO OLIVEIRA NASCIMENTO, solicitando a dispensa de revisão biométrica, uma vez que o referido eleitor encontra-se acamado em virtude de seqüelas neurológicas provenientes de um AVC.

O pedido foi instruído com o requerimento assinado pelo irmão do requerente (fl.02), atestado médico (fl.06/07) e documentos pessoais (fls. 08/10).

À fls. 04/05, foi juntado o Espelho da consulta do histórico da eleitora retirado do Cadastro Eleitoral. DECIDO.

A Resolução TSE nº 21.920/2004 dispõe acerca do tema:

Art. 1º. O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao exercício do voto.

Art. 2º. O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º, ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

Nessa seara, a Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso expediu o Provimento n.º 12/2012 orientando acerca dos procedimentos para atualizar a situação dos eleitores com necessidades especiais no Cadastro Nacional:

Art. 3º A anotação do motivo 4 - dificuldade para o exercício do voto quando é impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais - deverá ser precedida de análise da autoridade judiciária, a partir de requerimento subscrito pelo eleitor ou por representante legal, nos termos da Resolução TSE nº 21.920/2004.

§ 1º O requerimento mencionado no caput deste artigo será instruído com atestado/parecer médico que comprove a deficiência e a dificuldade para o exercício do voto.

No presente caso, o eleitor comprovou ser inviável o seu deslocamento para o exercício do voto, ao apresentar o atestado médico encartado à fl. 07, relatando sua incapacidade física.

Portanto, o pedido formulado possui amparo pelos normativos alhures citados. DETERMINO o lançamento do ASE 396 - Portador de Deficiência, Motivo 4 - Dificuldade de Exercício do Voto, na inscrição do eleitor ATEVALDO OLIVEIRA NASIMENTO, Nº 0095 5479 1031, inibindo, doravante, o registro de ausência às urnas e, por consequência, das multas respectivas.

Ato contínuo, expeça-se certidão circunstanciada de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado, em nome do eleitor, possibilitando-lhe a comprovação de regularidade com as obrigações eleitorais, a fim de evitar que outros direitos lhe sejam tolhidos.

Cumpra-se.

Após, archive-se.

Barra do Garças-MT, 05 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DA FONSECA MELO

Juiz Eleitoral

AUTOS Nº 2-64.2019.6.11.0009

Requerente: ADELAIDE SOUZA LACERDA

Vistos,

Trata-se de pedido formulado por ADELAIDE SOUZA LACERDA, solicitando a dispensa de revisão biométrica, uma vez que a referida eleitora é cadeirante e encontra-se com deficiência visual.

O pedido foi instruído com o requerimento assinado pelo marido da requerente (fl.02), atestado médico (fl.07), certidão de casamento (fl.06) e documentos pessoais (fls. 04/05).

À fl. 03, foi juntado o Espelho da consulta do histórico da eleitora retirado do Cadastro Eleitoral.

DECIDO.

A Resolução TSE nº 21.920/2004 dispõe acerca do tema:

Art. 1º. O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao exercício do voto.

Art. 2º. O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º, ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

Nessa seara, a Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso expediu o Provimento n.º 12/2012 orientando acerca dos procedimentos para atualizar a situação dos eleitores com necessidades especiais no Cadastro Nacional:

Art. 3º A anotação do motivo 4 - dificuldade para o exercício do voto quando é impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais - deverá ser precedida de análise da autoridade judiciária, a partir de requerimento subscrito pelo eleitor ou por representante legal, nos termos da Resolução TSE nº 21.920/2004.

§ 1º O requerimento mencionado no caput deste artigo será instruído com atestado/parecer médico que comprove a deficiência e a dificuldade para o exercício do voto.

No presente caso, a eleitora comprovou ser extremamente oneroso o seu deslocamento para o exercício do voto, ao apresentar o atestado médico encartado à fl. 07, relatando a sua deficiência física.

Portanto, o pedido formulado possui amparo pelos normativos alhures citados. DETERMINO o lançamento do ASE 396 - Portador de Deficiência, Motivo 4 - Dificuldade de Exercício do Voto, na inscrição da eleitora ADELAIDE SOUZA LACERDA, Nº 0022 5720 1830, inibindo, doravante, o registro de ausência às urnas e, por consequência, das multas respectivas.

Ato contínuo, expeça-se certidão circunstanciada de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado, em nome da eleitora, possibilitando-lhe a comprovação de regularidade com as obrigações eleitorais, a fim de evitar que outros direitos lhe sejam tolhidos.

Cumpra-se.

Após, archive-se.

Barra do Garças-MT, 05 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DA FONSECA MELO

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 28-62.2019.6.11.0009

Autos nº 28-62.2019.6.11.0009

Requerente: GILSON FERREIRA DE CARVALHO

Vistos,

Trata-se de pedido formulado por GILSON FERREIRA DE CARVALHO, solicitando a dispensa da obrigatoriedade do voto, uma vez que o referido eleitor não possui discernimento para reger seus atos e bens, por ser portador de doença mental, que lhe causa delírios e alucinações.

O pedido foi instruído com o requerimento assinado pela irmã do requerente (fl.02), junto com a cópia dos documentos pessoais (fl.04 e 20), e documentos que comprovam sua incapacidade (fl.05 a 19).

À fls.03 foi juntado o Espelho da consulta do histórico do eleitor retirado do Cadastro Eleitoral.

DECIDO.

A Resolução TSE nº 21.920/2004 dispõe acerca do tema:

Art. 1º. O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao exercício do voto.

Art. 2º. O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º, ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

Nessa seara, a Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso expediu o Provimento n.º 12/2012 orientando acerca dos procedimentos para atualizar a situação dos eleitores com necessidades especiais no Cadastro Nacional:

Art. 3º A anotação do motivo 4 - dificuldade para o exercício do voto quando é impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais - deverá ser precedida de análise da autoridade judiciária, a partir de requerimento subscrito pelo eleitor ou por representante legal, nos termos da Resolução TSE nº 21.920/2004.

§ 1º O requerimento mencionado no caput deste artigo será instruído com atestado/parecer médico que comprove a deficiência e a dificuldade para o exercício do voto.

No presente caso, foi comprovado ser demasiadamente oneroso para o eleitor, o exercício do voto, conforme documentos encartados às fls. 05, v./19.

Portanto, o pedido formulado possui amparo pelos normativos alhures citados. DETERMINO o lançamento do ASE 396 - Portador de Deficiência, Motivo 4 - Dificuldade de Exercício do Voto, na inscrição do eleitor GILSON FERREIRA DE CARVALHO, Nº 0126 7956 1899, inibindo, doravante, o registro de ausência às urnas e, por consequência, das multas respectivas.

Ato contínuo, determino sejam dispensadas as multas existentes no Cadastro Eleitoral, no histórico do eleitor, bem como expeça-se certidão circunstanciada de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado, em nome do eleitor, possibilitando-lhe a comprovação de regularidade com as obrigações eleitorais, a fim de evitar que outros direitos lhe sejam tolhidos.

Cumpra-se.

Após, archive-se.

Barra do Garças-MT, 06 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DA FONSECA MELO

Juiz Eleitoral

AUTOS Nº 8-71.2019.6.11.0009

Requerente: DOMINGOS ALVES GOMES

Vistos,

Trata-se de pedido formulado por DOMINGOS ALVES GOMES, solicitando a dispensa da obrigatoriedade do voto, uma vez que o referido eleitor encontra-se internado na UTI 3 do hospital São Benedito em Cuiabá.

O pedido foi instruído com o requerimento assinado pela filha da requerente (fl.02), atestado médico (fl.03), termo de compromisso de curatela provisória (fl.04) e documentos pessoais (fls. 05 /06).

À fl. 07, foi juntado o Espelho da consulta do histórico da eleitora retirado do Cadastro Eleitoral.

DECIDO.

A Resolução TSE nº 21.920/2004 dispõe acerca do tema:

Art. 1º. O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao exercício do voto.

Art. 2º. O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º, ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

Nessa seara, a Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso expediu o Provimento n.º 12/2012 orientando acerca dos procedimentos para atualizar a situação dos eleitores com necessidades especiais no Cadastro Nacional:

Art. 3º A anotação do motivo 4 - dificuldade para o exercício do voto quando é impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais - deverá ser precedida de análise da autoridade judiciária, a partir de requerimento subscrito pelo eleitor ou por representante legal, nos termos da Resolução TSE nº 21.920/2004.

§ 1º O requerimento mencionado no caput deste artigo será instruído com atestado/parecer médico que comprove a deficiência e a dificuldade para o exercício do voto.

No presente caso, foi comprovada a dificuldade para o exercício do voto, com a apresentação da sentença de interdição prolatada no Juízo da Terceira Vara Cível (fl. 04), bem como o atestado médico encartado à fl. 07, relatando a internação do eleitor em UTI, sem previsão de alta.

Portanto, o pedido formulado possui amparo pelos normativos alhures citados, deste modo DETERMINO o lançamento do ASE 396 - Portador de Deficiência, Motivo 4 - Dificuldade de Exercício do Voto, na inscrição do eleitor DOMINGOS ALVES GOMES, Nº 0078 6525 1821, inibindo, doravante, o registro de ausência às urnas e, por consequência, das multas respectivas.

Ato contínuo, expeça-se certidão circunstanciada de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado, em nome do eleitor, possibilitando-lhe a comprovação de regularidade com as obrigações eleitorais, a fim de evitar que outros direitos lhe sejam tolhidos.

Cumpra-se.

Após, archive-se.

Barra do Garças-MT, 05 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DA FONSECA MELO

Juiz Eleitoral

AUTOS Nº 3-49.2019.6.11.0009

Requerente: PALMIRA JUSTINA BORGES

Vistos,

Trata-se de pedido formulado por PALMIRA JUSTINA BORGES, solicitando a dispensa de revisão biométrica, uma vez que a referida eleitora esta incapaz de se locomover em virtude de fratura no fêmur, além da idade avançada.

O pedido foi instruído com o requerimento assinado pela filha da requerente (fl.02), atestado médico (fl.08-v),e documentos pessoais (fls. 05/07).

À fls.03/04, foi juntado o Espelho da consulta do histórico da eleitora retirado do Cadastro Eleitoral. DECIDO.

A Resolução TSE nº 21.920/2004 dispõe acerca do tema:

Art. 1º. O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao exercício do voto.

Art. 2º. O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º, ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

Nessa seara, a Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso expediu o Provimento n.º 12/2012 orientando acerca dos procedimentos para atualizar a situação dos eleitores com necessidades especiais no Cadastro Nacional:

Art. 3º A anotação do motivo 4 - dificuldade para o exercício do voto quando é impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais - deverá ser precedida de análise da autoridade judiciária, a partir de requerimento subscrito pelo eleitor ou por representante legal, nos termos da Resolução TSE nº 21.920/2004.

§ 1º O requerimento mencionado no caput deste artigo será instruído com atestado/parecer médico que comprove a deficiência e a dificuldade para o exercício do voto.

No presente caso, a eleitora comprovou ser extremamente oneroso o seu deslocamento para o exercício do voto, ao apresentar os atestados médicos encartados às fls. 08, v./14.

Portanto, o pedido formulado possui amparo pelos normativos alhures citados. DETERMINO o lançamento do ASE 396 - Portador de Deficiência, Motivo 4 - Dificuldade de Exercício do Voto, na inscrição da eleitora PALMIRA JUSTINA BORGES, Nº 0078 4722 1805, inibindo, doravante, o registro de ausência às urnas e, por consequência, das multas respectivas.

Ato contínuo, expeça-se certidão circunstanciada de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado, em nome da eleitora, possibilitando-lhe a comprovação de regularidade com as obrigações eleitorais, a fim de evitar que outros direitos lhe sejam tolhidos.

Cumpra-se.

Após, archive-se.

Barra do Garças-MT, 05 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DA FONSECA MELO

Juiz Eleitoral

PARECERES TÉCNICOS

PC Nº 164-93.2018.6.11.0009

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018

PROCESSO Nº: 164-93.2018.6.1.0009	PROTOCOLO Nº 25.297/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018.	
PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PV - TORIXORÉU	
CNPJ: 16.096.563/0001-65	Nº CONTROLE: : P43000491634MT3256136
DATA ENTREGA: 17/01/2019 às 11:51:37	DATA GERAÇÃO: 06/02/2019 às 09:29:08
TIPO: FINAL	
ADVOGADO (A): PAULO HENRIQUE GOME MARQUES OAB/MT Nº 20607 - A	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2018, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.553/2017.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 50, II e § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017-9 a 13/09/2018). Trata-se de irregularidade que merece ressalvas.

1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 17/01/2019, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Trata-se de irregularidade que merece ressalvas.

1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017):

Documentos do art. 56	Fls.
Extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade	14/17
Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado	13
Extrato da contas bancárias	18/20

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

As contas foram apresentadas sem movimentação financeira.

Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 10 e 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ademais, a eleição a que se refere às contas é de caráter geral, concentrando-se em nível federal e estadual, com participação direta e efetiva dos partidos nacionais e estaduais. Diferentemente são as eleições municipais, com disputas locais, e participação dos partidos a nível municipal.

Não houve recebimento de recursos do fundo público, conforme documento que se segue.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua aprovação com ressalvas.

É o Parecer. À consideração superior.

Barra do Garças - MT, 06 de fevereiro de 2019.

BETHÂNIA NUNES FERREIRA

Servidor Requisitado

PC Nº 150-12.2018.6.1.0009

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018

PROCESSO Nº: 150-12.2018.6.11.0009	PROTOCOLO Nº 25.216/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018.	
PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PTB - RIBEIRÃOZINHO	
CNPJ: 15.760.701/0001-04	Nº CONTROLE: P14000490441MT1220329
DATA ENTREGA: 14/01/2019 às 12:36:01	DATA GERAÇÃO: 06/02/2019 às 10:45:23
TIPO: FINAL	
ADVOGADO (A): ELAYNE BENTO PARREIRA OAB/MT Nº10.214B	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2018, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.553/2017.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 50, II e § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017-9 a 13/09/2018). Trata-se de irregularidade que merece ressalvas.

1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 14/01/2019, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Trata-se de irregularidade que merece ressalvas.

1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017):

Documentos do art. 56	Fls.
Extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade	14/17
Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado	13

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Embora houvesse obrigação de abrir conta bancária, deve-se considerar que o partido declarou à fl. 18 que não possui conta ou cadastro ativo no Banco do Brasil, tendo em vista que não obteve receitas e não realizou despesas na campanha eleitoral de 2018.

Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 10 e 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ademais, a eleição a que se refere às contas é de caráter geral, concentrando-se em nível federal e estadual, com participação direta e efetiva dos partidos nacionais e estaduais. Diferentemente são as eleições municipais, com disputas locais, e participação dos partidos à nível municipal.

Não houve recebimento de recursos do fundo público, conforme documento que se segue.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua aprovação com ressalvas.

É o Parecer. À consideração superior.

Barra do Garças-MT, 06 de fevereiro de 2019.

BETHÂNIA NUNES FERREIRA

Servidor Requisitado

PC Nº 197-83.2018.6.11.0009

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018

PROCESSO Nº: 197-83.2018.6.11.0009	PROTOCOLO Nº 24.605/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PR - ARAGUAIANA	
CNPJ: 09.674.384/0001-00	Nº CONTROLE: P22000498639MT0542117

DATA ENTREGA: 06/11/2018 às 18:23:17	DATA GERAÇÃO: 06/02/2019 às 13:40:15
TIPO: FINAL	
ADVOGADO(A): SÉRGIO BARROS ALVES LIMA OAB/MT N° 16.747	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2018, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.553/2017.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1. Prazo de entrega****1.1.2. Prestação de contas parcial**

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 50, II e § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017-9 a 13/09/2018). Trata-se de irregularidade que merece ressalvas.

1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 06/11/2018, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Trata-se de irregularidade que merece ressalvas.

1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017):

Documentos do art. 56	Fls.
Extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade	04/07
Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado	03
Extratos das contas PR E PR/Fundo partidário	08/11

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

As contas foram apresentadas sem movimentação financeira.

Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 10 e 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ademais, a eleição a que se refere às contas é de caráter geral, concentrando-se em nível federal e estadual, com participação direta e efetiva dos partidos nacionais e estaduais. Diferentemente são as eleições municipais, com disputas locais, e participação dos partidos a nível municipal.

Não houve recebimento de recursos do fundo público, conforme documento que se segue.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua aprovação com ressalvas.

É o Parecer. À consideração superior.

Barra do Garças-MT, 07 de fevereiro de 2019.

BETHÂNIA NUNES FERREIRA

Servidor Requisitado

ATOS DA 15ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N° 10/2019

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JANAÍNA CRISTINA DE ALMEIDA, JUÍZA DA 15ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, nos termos do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, divulga o recebimento das prestações de contas apresentadas pelos partidos políticos abaixo identificados, referentes às eleições gerais de 2018.

Município	Partido	Representante
Luciara/MT	PTB - Partido Trabalhista Brasileiro	Francisca Oliveira de Farias
Luciara/MT	PMB - Partido da Mulher Brasileira	Wesley Santos Barros

Ficam também por meio deste edital, todos cientes de que, no prazo de 3 (três) dias, contados a partir da publicação deste, qualquer interessado poderá apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Dado e passado nesta cidade de São Félix do Araguaia/MT, aos sete de fevereiro de dois mil e dezenove. Eu, Tiago Lima Magalhães da Cunha, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente edital que é assinado pela MM. Juíza Eleitoral da 15ª ZE.

JANAÍNA CRISTINA DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral

EDITAL N.º 09/2019

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JANAÍNA CRISTINA DE ALMEIDA, JUÍZA DA 15ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, divulga o recebimento das Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos apresentadas pelos partidos políticos abaixo identificados, referente ao exercício financeiro de 2016.

Município	Partido	Representante
Luciara/MT	PTB - Partido Trabalhista Brasileiro	Francisca Oliveira de Farias

Ficam também por meio deste edital, todos cientes de que, no prazo de 3 (três) dias, contados a partir da publicação deste, qualquer interessado poderá apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Dado e passado nesta cidade de São Félix do Araguaia/MT, aos sete de fevereiro de dois mil e dezenove. Eu, Tiago Lima Magalhães da Cunha, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente edital que é assinado pela MM. Juíza Eleitoral da 15ª ZE

JANAÍNA CRISTINA DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral

ATOS DA 21ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PROCESSO Nº 12-72.2019.6.11.0021 - RSE

Espécie: Regularização de Situação do Eleitor Eleitora: Antonia Alves da Silva Sousa Vistos. Trata-se de procedimento administrativo autuado de ofício, tendo em vista a existência de lançamento de

cancelamento por óbito para a eleitora Antonia Alves da Silva Sousa, inscrição 0508 8979 0760, com base no comparecimento da eleitora no Cartório Eleitoral. Juntados aos autos comunicação Infodip n.º 4857/2018, a qual comunicou óbito da eleitora Antonia Alves da Silva Sousa, bem como cópia dos documentos pessoais da eleitora. A serventia do Cartório demonstrou que houve equívoco no cancelamento da inscrição eleitoral da Sr.ª Antonia Alves da Silva Sousa. Vieram-me os autos. É o relato. O manual cartorário estabelece o código de Atualização da Situação do Eleitor (ASE 361) para restabelecer inscrição para a qual tenham sido comandados, por equívoco, os códigos ASE 019 (cancelamento-falecimento), ASE 469 (cancelamento-revisão de eleitorado) ou ASE 450 (cancelamento-sentença de autoridade judiciária). No caso em tela, verifica-se tratar de lançamento equivocado. Posto isso, determino seja lançado o comando do código ASE 361 - Restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco para a inscrição 0508 8979 0760 - Eleitora: Antonia Alves da Silva Sousa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certifique-se e archive-se com as baixas e anotações necessárias. Lucas do Rio Verde, 07 de fevereiro de 2019.

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 114-31.2018.6.11.0021 - NC

Noticiado: Luiz Carlos Evangelista Simões 1. Vistos. Trata-se de Notícia Crime instaurada para apuração de eventual cometimento do crime de violação do sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral), durante o segundo turno das Eleições Gerais 2018, realizada no dia 28/10/2018. Às fls. 11, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo encaminhamento dos autos à Polícia Federal para instauração do inquérito policial, o que foi prontamente atendido pelo Juízo Eleitoral, às fls. 13. Por sua vez, o Delegado da Polícia Federal requereu a reconsideração da decisão de instauração do inquérito, ante a baixa probabilidade do suposto autor (fls. 16) O Ministério Público Eleitoral (fls. 19/20), opinou pelo arquivamento dos autos, por concluir que o noticiado não figura como autor do fato. É o breve relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. 2. Compulsando-se os autos, constato que o noticiado Luiz Carlos Evangelista Simões publicou fotografia da urna eletrônica no facebook, na qual consta o nome, número e imagem do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro e seu vice General Mourão, configurando, em tese, o crime de violação do sigilo do voto, tipificado no art. 312 do Código Eleitoral. Ocorre que o noticiado Luiz Carlos Evangelista Simões reside no município de Lucas do Rio Verde e é eleitor do município de Jaboatão - PE, inclusive tendo registrado ausência às urnas eletrônicas nas Eleições Gerais de 2018, conforme se constata do espelho de ASE que se segue, demonstrando a impossibilidade de ser o noticiado o autor da prática de violação do sigilo do voto. Diante disso e considerando-se a baixa probabilidade de identificação do suposto autor da prática de violação de sigilo do voto, assiste razão o Ministério Público Eleitoral, uma vez que o conjunto probatório colhido não autoriza, por ora, a instauração do inquérito policial. 5. POSTO ISTO, acolho o requerimento ministerial para o fim de determinar o arquivamento dos presentes autos de notícia crime, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, reconhecendo a falta de justa causa. 6. Após as necessárias comunicações e anotações, fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento e apuração dos fatos diante de novas provas que se tiver notícia. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Delegado da Polícia Federal. 8. Publique-se. Registre-se. Lucas do Rio Verde-MT, 8 de fevereiro de 2019.

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 10-73.2017.6.11.0021 - EP

Autor do Fato: Alberto Luiz Kanieski Vítima: Justiça Eleitoral, Advogada: Carmem Cristina Garbossa, OAB/MT 7389 Vistos etc. Trata-se de Execução Penal em face do reeducando

ALBERTO LUIZ KANIESKI, ante a condenação criminal pela prática do crime de falsificação de documento público, tipificado no art. 348, §1º, do Código Eleitoral c/c art. 71, caput, do Código Penal, nos autos da ação penal n. 606-33.2012.611.0021. Compulsando o presente procedimento, verifico que o reeducando cumpriu a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, conforme relatórios de fls. 73/75, 78/80, 88/128 e 132/153. No que tange à pena pecuniária, o reeducando recolheu o valor determinado na audiência, cujo termo consta da fl. 55, conforme oficiado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tapurah-MT, às fls. 85/88. Posto isso, em consonância com o parecer ministerial retro, julgo extinta a pena restritiva de direitos imposta ao reeducando ALBERTO LUIZ KANIESKI, qualificado nestes autos, com fulcro no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e anotações de estilo e comuniquem-se aos órgãos competentes, arquivando-se, ao final, os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde, 01 de fevereiro de 2019.

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Juiz Eleitoral

PORTARIAS

PORTARIA Nº01/2019-21ªZE/MT

O Juiz da 21ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução TSE 23328/2010 quanto ao dever dos partidos políticos manterem "atualizados, perante a Justiça Eleitoral, os cadastros com endereço completo, número de telefone, fac-símile e endereço eletrônico, para os quais serão encaminhadas as intimações nos casos de expressa determinação judicial, ou nos casos em que houver disposição legal ou regulamentar nesse sentido" (grifamos); CONSIDERANDO que a Resolução TSE 23527/2017 em seu art. 3º estabelece que, antes que se permita expedição de mandados por oficial de justiça, que, além de expedição via Correios, deverão ser "esgotadas todas as outras formas legalmente admitidas (fac-símile, telegrama, meio eletrônico, entre outras)"; CONSIDERANDO os princípios da economicidade e eficiência que norteiam a prestação dos serviços públicos, devendo ser privilegiadas as medidas que alcancem o mesmo fim, com menor dispêndio de tempo e recursos públicos; RESOLVE: Art. 1º. As comunicações de atos judiciais e administrativos, nos feitos em trâmite perante a 21ª Zona Eleitoral, quando destinados a diretórios de partidos políticos ou seus representantes que eventualmente devam ser notificados em decorrência de cargo que ocupem ou tenham ocupado na gestão do partido, serão expedidas aos destinatários na seguinte ordem de preferência (passando-se para o método seguinte apenas na impossibilidade de cumprimento pelo método antecedente): I - endereço eletrônico (e-mail), juntando-se nos autos cópia impressa do e-mail enviado; II - fac-símile, devendo ser juntado aos autos comprovante de envio e recebimento emitido pelo aparelho; III - telefone, devendo ser certificado nos autos, pelo servidor comunicante, o número de telefone discado, data e hora da comunicação, e a resposta do interlocutor; IV - endereço físico, via Correios ou, de forma justificada, por Oficial de Justiça, nos termos da Resolução TSE 23527/2017. Art. 2º. As informações necessárias à comunicação a ser expedida deverão ser consultadas, em no máximo 30 dias antes da efetiva expedição, no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias/SGIP (disponível em <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>), devendo ser impresso e juntado ao procedimento a certidão da composição emitida pelo SGIP. Art. 3º. A forma de cumprimento de atos disciplinada nesta Portaria independe da natureza do ato a ser expedido (despacho, decisão interlocutória, sentença, portaria, edital, ofício, entre outros). Art. 4º. Nos casos do art. 1º, incisos de I a III, para que se confirme a eficácia da comunicação expedida, bastará a constatação de que

o meio utilizado (e-mail, fac-símile ou telefone) corresponde ao registrado no SGIP, mediante comparação com a certidão emitida pelo sistema e juntada aos autos a que alude o artigo 2º desta Portaria, sendo desnecessário certidão posterior específica confirmando a eficácia do ato. Art. 5º. Caso seja expedida comunicação ao partido, ou ao respectivo representante, por meio de postagem pelo Correio com aviso de recebimento ou por mandado cumprido por Oficial de Justiça, não se exigirá a assinatura pessoal do intimado, bastando ser observado o encaminhamento ao endereço físico que conste da certidão de composição partidária emitida pelo SGIP (art. 3º, §1º da Resolução TSE 23328/2010). Art. 6º. Quando o partido político ou seus representantes houverem constituído advogado mediante procuração hábil, a comunicação dos atos será considerada eficaz com a respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, dispensadas as demais modalidades disciplinadas nesta Portaria. Esta Portaria tem efeitos a partir da presente data. Publique-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, 07 de fevereiro de 2019.

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Juiz Eleitoral

DESPACHOS

PROCESSO Nº 544-51.2016.6.11.0021 - AIME

Advogado: Fernando Pasini - OAB/MT 8856 Vistos. Encerrada a instrução processual, determino a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente pelo Ministério Público Eleitoral e após pelos Impugnados, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n. 64/1990. Intimem-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 04 de fevereiro de 2019.

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Juiz Eleitoral

ATOS DA 25ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PROCESSO Nº 82-14.2018.6.11.0025

Classe: PC - Prestação de Contas - Anual

Processo nº 82-14.2018.6.11.0025

Protocolo nº: 6.544/2018

Partido: Partido da Mulher Brasileira - PMB

Município: Pontes e Lacerda/MT

Advogado: Ramão Wilson Junior - OAB/MT nº 11.702

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2017, apresentada pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB - Diretório Municipal de Pontes e Lacerda/MT.

O Partido apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos tempestivamente.

Publicou-se Edital referente à apresentação das contas, consoante fls. 26/27, da qual não houve impugnação.

O parecer técnico opinou pela aprovação das contas em epígrafe, fls. 28.

O MPE, por sua vez, pugnou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O artigo 32 da Lei nº 9.096/95 dispõe que "*o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte*".

O partido político apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos, ressaltando-se que não há notícias de recebimento de recurso oriundo do Fundo Partidário por tal agremiação. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela aprovação, quando elas estiverem regulares. Assim, dispõe o art. 45, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.546/2017 o seguinte:

Art. 45. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 2º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas;

Segundo a análise técnica, os extratos bancários demonstram que não houve movimentação financeira na conta do partido.

Por fim, cumpre tratar do cabimento da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos ou de documentos equivalentes a esta, uma vez que todas as peças acostadas pela agremiação partidária se encontram zeradas, mesmo quando há constituição de advogado nos autos, fato que geraria movimentação de recursos ao menos estimáveis.

Em primeiro lugar, a declaração em epígrafe se refere ao exercício financeiro de 2017. Portanto, a constituição de advogado em 2017, especificamente para o processo de prestação de contas, somente deverá constar nas contas relativas ao exercício do mencionado ano, que serão apresentadas em 2018.

A despeito da observação acima, necessária a análise mais aprofundada do tema. A Lei nº 9.096/95 dispõe em seu art. 37, §6º, que "*o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional*". Portanto, uma vez que não se trata de processo administrativo, necessária a constituição de advogado, imposta e determinada pela legislação eleitoral.

Contudo, a Resolução-TSE nº 23.464/2015 inovou o ordenamento jurídico em relação ao tema, criando a possibilidade dos partidos apresentarem a declaração de ausência de movimentação de recursos, alternativa que não fora tratada pelas Resoluções anteriores acerca do tema, o que foi mantido pela Resolução-TSE nº 23.546/2017.

Ora, é sabido que o Direito é uno e que as normas jurídicas devem ser interpretadas de forma a não criar antinomias dentro do sistema jurídico, conforme dispõe a regra de hermenêutica jurídica sistemática.

De mais a mais, "a lei não contém palavras inúteis". Dessa forma, impossível imaginar que seria criado um instituto do qual os partidos nunca poderiam se utilizar, uma vez que se constituindo advogado, haveria movimentação de recursos ao menos estimáveis em dinheiro, ainda que no exercício posterior ao da prestação de contas apresentada.

Destarte, considerando a previsão na legislação eleitoral da possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, assim como o caráter jurisdicional de tal procedimento, entendo que a Resolução-TSE nº 23.546/2017 considera que não houve movimentação de recursos durante o exercício financeiro, mesmo quando há constituição de advogado pelo partido para a prestação de contas do exercício anterior ou do próprio exercício em que é apresentada, viabilizando a utilização do documento em epígrafe.

Diante do exposto, declaro PRESTADA E APROVADA a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada Partido da Mulher Brasileira - PMB - Diretório Municipal de Pontes e Lacerda/MT, determinando ao final seu consequente ARQUIVAMENTO.

P.R.I.C.

Após, vista ao MPE para ciência da sentença.

Lance a informação do SICO -Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Transcorrido o prazo para recurso, archive-se.

Pontes e Lacerda/MT, 6 de fevereiro de 2019.

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS: 116-86.2018.6.11.0025

Protocolo: 10.010/2018

Partido PRB de Vila Bela da Santíssima Trindade

Regularização de Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro de 2016

SENTENÇA

Trata-se da Petição para regularização das contas não prestadas referentes ao Exercício Financeiro de 2016 do Partido Republicano Brasileiro - PRB - Vila Bela da Santíssima Trindade /MT, visando o levantamento da suspensão imposta nos autos da PC 56-50.2017.6.11.0025.

Contudo, somente foi juntada aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos desacompanhada de procuração de advogado. O órgão partidário foi intimado para constituir advogado, consoante fls. 09/10, permanecendo inerte.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas.

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

Relatei o necessário.

Decido.

O referido partido político teve as contas referentes ao Exercício Financeiro de 2016 julgadas não prestadas nos autos da PC 56-50.2017.6.11.0025, apresentando as contas em 05/06/2018, visando a regularização das mesmas, nos termos do art. 59 da Resolução TSE 23.464/2015.

Contudo, não fora constituído advogado nos autos e o órgão partidário não supriu tal irregularidade, mesmo após a devida intimação, fato que desatende o art. 37, §6º, da Lei nº 9.096 /95, que considera jurisdicional o exame da prestação de contas dos órgãos partidários.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, verificando que seria caso de não prestação das contas, com fulcro no art. 46, IV, da Resolução TSE 23.464/2015, deixo de determinar a regularização as contas do Partido Republicano Brasileiro - PRB - Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, mantendo a suspensão imposta pela não prestação das contas referentes ao Exercício de 2016.

Deve-se publicar, visando dar ampla publicidade, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJE, intimar os representantes do partido político por meio eletrônico, bem como, intimar, pessoalmente, o Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Pontes e Lacerda/MT, 06 de fevereiro de 2019.

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS: 117-71.2018.6.11.0025

Protocolo: 10.008/2018

Partido PRB de Vila Bela da Santíssima Trindade

Regularização de Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro de 2014

SENTENÇA

Trata-se da Petição para regularização das contas não prestadas referentes ao Exercício Financeiro de 2014 do Partido Republicano Brasileiro - PRB - Vila Bela da Santíssima Trindade /MT, visando o levantamento da suspensão imposta nos autos da PC 59-73.2015.6.11.0025.

Contudo, foram juntados aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos e demais documentos que demonstravam as contas zeradas desacompanhados de procuração de advogado. O órgão partidário foi intimado para constituir advogado, consoante fls. 27/28, permanecendo inerte.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas.

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

Relatei o necessário.

Decido.

O referido partido político teve as contas referentes ao Exercício Financeiro de 2014 julgadas não prestadas nos autos da PC 59-73.2015.6.11.0025, apresentando as contas em 05/06/2018, visando a regularização das mesmas, nos termos do art. 59 da Resolução TSE 23.546/2017.

Contudo, não fora constituído advogado nos autos e o órgão partidário não supriu tal irregularidade, mesmo após a devida intimação, fato que desatende o art. 37, §6º, da Lei nº 9.096 /95, que considera jurisdicional o exame da prestação de contas dos órgãos partidários.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, verificando que seria caso de não prestação das contas, com fulcro no art. 46, IV, da Resolução TSE 23.546/2017, deixo de determinar a regularização as contas do Partido Republicano Brasileiro - PRB - Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, mantendo a suspensão imposta pela não prestação das contas referentes ao Exercício de 2014.

Deve-se publicar, visando dar ampla publicidade, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJE, intimar os representantes do partido político por meio eletrônico, bem como, intimar, pessoalmente, o Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Pontes e Lacerda/MT, 06 de fevereiro de 2019.

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS: 124-63.2018.6.11.0017

Protocolo: 13.565/2018

Candidato: Nelson Miura

Advogado: Caio Henrique Moreira Roman - OAB/MT 18.876

Eleição 2008

SENTENÇA

Trata-se da Petição para regularização das contas referentes ao Pleito de 2008 do candidato Nelson Miura, visando a emissão da sua certidão de quitação eleitoral.

Foi juntada a informação de não recebimento do Fundo partidário, bem como elaborou-se parecer técnico conclusivo às fl. 20/21.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favorável ao pleito de obtenção da certidão de quitação eleitoral de Nelson Miura, ressalvada a existência de outras restrições eleitorais que impliquem na subsistência da aludida sanção.

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

Relatei o necessário.

Decido.

Conforme o artigo 27 da Resolução TSE nº 22.715/2008, as contas de candidatos e de comitês financeiros, alusivas às eleições de 2008, deveriam ter sido prestadas a este Juízo Eleitoral até o

dia 4 de novembro daquele ano. Acrescente-se que a lei 9.504/97, no seu art. 29, inc. III, também fazia e faz a mesma exigência.

Compulsando os autos de nº 292/2009, anexados ao presente feito, verificou-se, pelo documento de fls. 02, que o candidato, ora requerente, fora omissivo no atendimento do prazo regulamentar.

Frise-se que o Cartório Eleitoral, à época, intimara o candidato (fls 06/07, 09/11, 14/16) para que, em 72 (setenta e duas horas), trouxesse à Justiça Eleitoral suas contas da campanha nas Eleições 2008, sob pena de serem julgadas como não prestadas. Porém, o prazo transcorreu *in albis* (fls. 30).

Percebe-se, assim, que as contas de campanha relativas ao pleito de 2008 do Senhor Nelson Miura já foi alvo de razoável atenção por esta Justiça Especializada.

Inclusive, a documentação trazida pela Serventia Eleitoral fora Extraída do Processo de nº 292 /2009, no qual a omissão do candidato em prestar contas em 2008 já fora julgada.

Ressalte-se que no referido processo foi prolatada uma decisão que transitou em julgado sem qualquer manifestação pelo candidato, mesmo regularmente intimado daquele *decisum* (conforme fls. 34 e 38/39).

Dessa forma, não é possível que este Juízo se debruce sobre o mérito da contabilidade inserta nos documentos de contas eleitorais ora apresentados, uma vez que a situação de fato e de direito já foi debatida em outro processo, com decisão transitada em julgado.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral demonstrado no julgado seguinte:

"[...] Registro de candidatura. Eleições 2012. Ausência. Quitação eleitoral. Apresentação extemporânea das contas de campanha relativas às Eleições 2008. Preclusão. [...]. 1. Nos termos do art. 42, I, da Resolução nº 22.715 do Tribunal Superior Eleitoral, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral no curso do mandato pelo qual concorreu. 2. A apresentação extemporânea das contas de campanhas não é capaz de afastar a decisão que julgou as contas não prestadas, em razão do instituto da preclusão. [...]" (Ac. de 25.10.2012 no AgR-REspe nº 11380, rel. Min. Luciana Lóssio) (f.n)

Todavia, as peças de contas eleitorais posteriormente apresentadas, apesar de não poderem ser objeto de nova análise e julgamento quanto ao seu mérito, deverão ter sua apresentação considerada para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Esse é o entendimento que se extrai, *a contrario sensu*, do § 5º do artigo 27 da Resolução do TSE nº 22.715/2008 agora transcrito:

Art. 27. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei no 9.504/97, art. 29, III).

[...]

§ 5o A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE no 21.823, de 15.6.2004), e, ultrapassado este prazo, até que sejam prestadas as contas. (f.n)

Conforme a regra contida neste dispositivo, são dois os critérios que o candidato não prestador das contas de campanha das Eleições 2008 deve atender para fazer jus à quitação perante a Justiça Eleitoral, caso não incorra em outra circunstância que obstrua essa quitação: a) que o período da legislatura se esgote; b) que apresente as contas.

Então, considerando que o requerente concorreu ao cargo de Prefeito nas Eleições de 2008, cuja legislatura teve fim em 31 de dezembro de 2012, tem-se por atendidos os dois critérios exigidos no

§ 5º do art. 27 da Resolução do TSE nº 22.715/2008, pois apesar de não serem consideradas para análise do mérito, o Senhor NELSON MIURA, trouxe nas folhas 04/18 peças relativas às contas de campanha do pleito de 2008.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 27, §5º, da Resolução TSE n.º 22.715/2008, recebo as presentes peças para fins de divulgação e regularização da situação, no Cadastro Eleitoral, do Senhor NELSON MIURA, caso sobre o mesmo não recaia outra situação impeditiva de receber a referida quitação eleitoral.

P.R.I.

Deve-se publicar, visando dar ampla publicidade, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJE. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Proceda-se aos registros necessários no ELO.

Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Pontes e Lacerda/MT, 07 de fevereiro de 2019.

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 101-20.2018.6.11.0025

Classe: PC - Prestação de Contas - Anual

Processo nº 101-20.2018.6.11.0025

Protocolo n.º: 6.578/2018

Partido: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

Município: Pontes e Lacerda/MT

Advogado: Caio Henrique Moreira Roman - OAB/MT nº 18.876

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2017, apresentada pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - Diretório Municipal de Pontes e Lacerda/MT.

O Partido apresentou declaração de ausência de movimentação de recurso.

Publicou-se Edital referente à apresentação das contas, consoante fls. 26/27, da qual não houve impugnação.

O parecer técnico opinou pela aprovação com ressalvas das contas em epígrafe, fls. 31.

O MPE, por sua vez, pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório. Decido.

Ad intio, cumpre tratar do cabimento da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, mesmo quando há constituição de advogado nos autos, fato que geraria movimentação de recursos ao menos estimáveis.

Em primeiro lugar, a declaração em epígrafe se refere ao exercício financeiro de 2017. Portanto, a constituição de advogado em 2018, especificamente para o processo de prestação de contas, somente deverá constar nas contas relativas ao exercício do mencionado ano, que serão apresentadas em 2019.

A despeito da observação acima, necessária a análise mais aprofundada do tema. A Lei nº 9.096 /95 dispõe em seu art. 37, §6º, que "*o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional*". Portanto, uma vez que não se trata de processo administrativo, necessária a constituição de advogado, imposta e determinada pela legislação eleitoral.

Contudo, a Resolução-TSE nº 23.464/2015 inovou o ordenamento jurídico em relação ao tema, criando a possibilidade dos partidos apresentarem a declaração de ausência de movimentação de recursos, alternativa que não fora tratada pelas Resoluções anteriores acerca do tema, e a Resolução-TSE nº 23.546/2017 manteve a regulação acerca do tema.

Ora, é sabido que o Direito é uno e que as normas jurídicas devem ser interpretadas de forma a não criar antinomias dentro do sistema jurídico, conforme dispõe a regra de hermenêutica jurídica sistemática.

De mais a mais, "a lei não contém palavras inúteis". Dessa forma, impossível imaginar que seria criado um instituto do qual os partidos nunca poderiam se utilizar, uma vez que se constituindo advogado, haveria movimentação de recursos ao menos estimáveis em dinheiro, ainda que no exercício posterior ao da prestação de contas apresentada.

Destarte, considerando a previsão na legislação eleitoral da possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, assim como o caráter jurisdicional de tal procedimento, entendo que a Resolução-TSE nº 23.546/2017 considera que não houve movimentação de recursos durante o exercício financeiro, mesmo quando há constituição de advogado pelo partido para a prestação de contas do exercício anterior ou do próprio exercício em que é apresentada, viabilizando a utilização do documento em epígrafe.

O artigo 32 da Lei nº 9.096/95 dispõe que "*o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte*".

O partido político apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos, ressaltando-se que não há notícias de recebimento de recurso oriundo do Fundo Partidário por tal agremiação, conforme documentos juntados e relatórios técnicos.

Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela aprovação, quando elas estiverem regulares. Assim, dispõe o art. 45, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.546/2017 o seguinte:

Art. 45. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 2º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas;

Ademais, compulsando os autos, constatei que não fora acostado o extrato bancário pela agremiação partidária, conforme apontado pelo próprio partido, pelo setor técnico e pelo Ministério Público Eleitoral, que opinaram pela aprovação com ressalvas das contas em epígrafe.

Examinando a legislação acerca do tema, verifica-se que, o art. 45, II, da Resolução-TSE nº 23.546/2017 dispõe que a autoridade judiciária determine "*a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §3º do art. 6º desta Resolução*".

Consultando os sistemas informatizados do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, verificou-se que não houve o envio de tais documentos por qualquer instituição bancária, conforme documento acostado aos autos.

Assim, não foi possível averiguar a veracidade das informações prestadas pelo partido político, uma vez que não foi viável a análise da movimentação financeira do órgão partidário, em virtude da ausência dos extratos bancários.

Prescreve o art. 46, III, alínea "b", da Resolução-TSE nº 23.546/2017 o seguinte:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

III - pela desaprovação, quando:

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário;

Porém, o mesmo artigo prescreve que:

Art. 46. (...)

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 desta resolução não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 12).

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso tem entendido, de forma pacífica, que em se tratando de partido político que funciona em município pequeno e que não recebeu recursos do fundo partidário, nem possui patrimônio, aplicável a aprovação com ressalvas, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 26484

PROCESSO Nº 22-64.2017.6.11.0061 - CLASSE - RE - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - CONQUISTA D'OESTE/MT - 61ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016. RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECORRIDO(S): PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - CONQUISITA D'OESTE/MT. ADVOGADO(S): CAIO HENRIQUE MOREIRA ROMAN - OAB: 18.876/MT. RELATOR: DOUTOR ULISSES RABANEDA DOS SANTOS. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MUNICÍPIO DIMINUTO. ANOTAÇÃO DE RESSALVAS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Releva-se a inobservância de exigências contidas nas normas editadas pelo TSE alusivas à obrigatoriedade de abertura de conta bancária por partido político, quando restar comprovado que o diretório municipal em município pequeno não recebeu recursos do fundo partidário, tampouco possui patrimônio ou sequer efetuou movimentação financeira, apresentando contas zeradas. 2. Recurso parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas. 3. Precedentes desta Corte Eleitoral. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Assim, considerando que não há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada e de recursos do Fundo Partidário, entendo ser hipótese de aprovação com ressalvas das presentes contas.

Diante do exposto, julgo APROVADA COM RESSALVAS a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - Diretório Municipal de Pontes e Lacerda/MT, com fulcro no art. 46, II, da Resolução-TSE nº 23.546/2017.

P.R.I.C.

Após, vista ao MPE para ciência da sentença.

Lance a informação do SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Transcorrido o prazo para recurso, archive-se.

Pontes e Lacerda/MT, 05 de fevereiro de 2019.

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 3-98.2019.6.11.0025

SADP nº 941/2019

Espécie: Composição de Mesa Receptora - CMR

Interessada: Glaucia Alves Barbosa

Município: Pontes e Lacerda/MT

Vistos,

Trata-se de processo individual aberto para apuração acerca da ausência de mesários nas Eleições de 2018, no qual investiga-se a situação da eleitora GLAUCIA ALVES BARBOSA.

Às fls. 07, certidão afirmando que a eleitora compareceu ao cartório eleitoral para justificar sua ausência aos trabalhos eleitorais em razão do falecimento de sua sobrinha.

O Código Eleitoral, no seu art. 124, determina que:

"Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Considerando que a eleitora apresentou justificativa plausível ao cartório eleitoral dentro do prazo estabelecido em lei, deixo de aplicar as penalidades legais e determino a aplicação do ASE nº 175 em relação à inscrição eleitoral nº 0249 5880 1880 para regularização. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Pontes e Lacerda/MT, 04 de fevereiro de 2019.

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Eleitoral

ATOS DA 41ª ZONA ELEITORAL

PARECERES TÉCNICOS

ANÁLISE TÉCNICA

Processo n. 61-87.2018.6.11.0041 - Classe PC

Partido: Partido Social Cristão - Reserva do Cabaçal/MT

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2017

Advogado: Rosinei Procope Vieira de Souza, OAB/MT n. 23.088

RELATÓRIO TÉCNICO

1. Referem-se os autos a prestação de contas anual da Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Social Cristão - PSC, referente ao exercício financeiro de 2017;
2. A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral, após intimação da agremiação, portanto, fora do prazo legal determinado no artigo 32 da Lei nº 9.096/95;
3. Foi apresentada pela agremiação partidária declaração de ausência de movimentação financeira, adotando-se, portanto, o rito do art. 45, da Resolução TSE n. 23.546/17, para análise das contas;
4. Houve a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, do nome dos partidos e seus responsáveis que apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, em atendimento ao disposto no artigo 45, inciso I, da citada Resolução;
5. Empreendida consulta ao sistema SPCA, no módulo extrato bancário, destacou-se a ausência de extrato bancário relativo ao período sob análise;
6. Não foi constatada a emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário no exercício em pauta, conforme se depreende do demonstrativo de distribuição de fundo partidário pelas direções nacionais dos partidos políticos às respectivas

direções estaduais e municipais e repasses das direções estaduais aos seus diretórios municipais extraído da página do TRE/MT: <http://intranet.tre-t.gov.br/unidades/presidencia/ccia/saacp/fundos-partidarios/2017>.

7. Da análise realizada na documentação comprobatória até então apresentada, constata-se a ausência de movimentação financeira referente ao exercício de 2017, bem assim a ausência de recebimentos das cotas do fundo partidário.

8. Em função dos exames realizados na presente prestação de contas, pondera-se pela aprovação das contas partidárias, por não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Salvo melhor juízo, é o parece que submeto à consideração superior.

Araputanga/MT, 6 de fevereiro de 2019.

RENATO BISSE CABRAL

Analista Judiciário

ANÁLISE TÉCNICA

Processo n. 59-20.2018.6.11.0041 - Classe PC

Partido: Solidariedade - Jauru/MT

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2017

Advogado: Marco Aurélio Fernandes Ribeiro, OAB/MT n. 21.787

RELATÓRIO TÉCNICO

1. Cuidam os autos de prestação de contas anual da Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Solidariedade - SD, referente ao exercício financeiro de 2017;

2. A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral, após intimação da agremiação, portanto, fora do prazo legal determinado no artigo 32 da Lei n° 9.096/95;

3. Foi apresentada pelo partido declaração de ausência de movimentação financeira, adotando-se, assim, o rito do art. 45, da Resolução TSE n. 23.546/17, para análise das contas;

4. Houve a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, do nome dos partidos e seus responsáveis que apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, em atendimento ao disposto no artigo 45, inciso I, da citada Resolução;

5. Empreendida consulta ao sistema SPCA, no módulo extrato bancário, constatou-se a existência de extrato bancário com os lançamentos dos débitos no valor de R\$ 2,80 e R\$ 4,32, referentes à tarifa de extrato e manutenção de conta, respectivamente, perfazendo um saldo devedor de R\$ 7,12, no período sob análise;

6. Não foi constatada a emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário no exercício em pauta, conforme se depreende do demonstrativo de distribuição de fundo partidário pelas direções nacionais dos partidos políticos às respectivas direções estaduais e municipais e repasses das direções estaduais aos seus diretórios municipais extraído da página do TRE/MT: <http://intranet.tre-t.gov.br/unidades/presidencia/ccia/saacp/fundos-partidarios/2017>.

7. Da análise realizada na documentação comprobatória até então apresentada, constata-se a ausência de movimentação financeira referente ao exercício de 2017 digna de registro, bem assim a ausência de recebimentos das cotas do fundo partidário.

7.1 - Destaca-se, por oportuno, que a existência de descontos de tarifas bancárias de pequena monta, salvo melhor juízo, não desnatura a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo partido e, por si só, é motivo insuficiente para reprovação das contas, na medida em que as impropriedades e/ou falhas detectadas são irrelevantes, na esteira do que preconiza o art. 46, II, da Resolução TSE n. 23.546/17, merecendo apenas a anotação de ressalvas.

8. Em função dos exames realizados na presente prestação de contas, pondera-se pela aprovação, com ressalvas, das contas partidárias, ante as impropriedades mencionadas nos itens 2 e 5.

Sub censura, é o parece que submeto à consideração superior.

Araputanga/MT, 7 de fevereiro de 2019.

RENATO BISSE CABRAL

Analista Judiciário

ANÁLISE TÉCNICA

Processo n. 168-68.2017.6.11.0041 - Classe PC

Partido: Partido Trabalhista Brasileiro - Reserva do Cabaçal/MT

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2016

Advogado: Rosinei Procope Vieira de Souza, OAB/MT n. 23.088

RELATÓRIO TÉCNICO

1. Referem-se os autos a prestação de contas anual da Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, referente ao exercício financeiro de 2016;
2. A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral, após intimação da agremiação, portanto, fora do prazo legal determinado no artigo 32 da Lei n° 9.096/95;
3. Foi apresentada pela agremiação partidária declaração de ausência de movimentação financeira, adotando-se, portanto, o rito do art. 45, da Resolução TSE n. 23.546/17, para análise das contas;
4. Houve a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, do nome dos partidos e seus responsáveis que apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, em atendimento ao disposto no artigo 45, inciso I, da citada Resolução;
5. Empreendida consulta ao sistema SPCA, no módulo extrato bancário, destacou-se a ausência de lançamento para as contas existentes relativo ao período sob análise;
6. Não foi constatada a emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário no exercício em pauta, conforme se depreende do demonstrativo de distribuição de fundo partidário pelas direções nacionais dos partidos políticos às respectivas direções estaduais e municipais e repasses das direções estaduais aos seus diretórios municipais extraído da página do TRE/MT: <http://intranet.tre-t.gov.br/unidades/presidencia/ccia/saacp/fundos-partidarios/2016>.
7. Da análise realizada na documentação comprobatória até então apresentada, constata-se a ausência de movimentação financeira referente ao exercício de 2016, bem assim a ausência de recebimentos das cotas do fundo partidário.
8. Em função dos exames realizados na presente prestação de contas, pondera-se pela aprovação das contas partidárias, por não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Salvo melhor juízo, é o parece que submeto à consideração superior.

Araputanga/MT, 6 de fevereiro de 2019.

RENATO BISSE CABRAL

Analista Judiciário

ANÁLISE TÉCNICA

Processo n. 58-35.2018.6.11.0041 - Classe PC

Partido: Partido Trabalhista Brasileiro - Reserva do Cabaçal/MT

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2017

Advogado: Rosinei Procope Vieira de Souza, OAB/MT n. 23.088

RELATÓRIO TÉCNICO

1. Referem-se os autos a prestação de contas anual da Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, referente ao exercício financeiro de 2017;
2. A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral, após intimação da agremiação, portanto, fora do prazo legal determinado no artigo 32 da Lei n° 9.096/95;
3. Foi apresentada pela agremiação partidária declaração de ausência de movimentação financeira, adotando-se, portanto, o rito do art. 45, da Resolução TSE n. 23.546/17, para análise das contas;
4. Houve a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, do nome dos partidos e seus responsáveis que apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, em atendimento ao disposto no artigo 45, inciso I, da citada Resolução;
5. Empreendida consulta ao sistema SPCA, no módulo extrato bancário, destacou-se a ausência de extrato bancário relativo ao período sob análise;
6. Não foi constatada a emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário no exercício em pauta, conforme se depreende do demonstrativo de distribuição de fundo partidário pelas direções nacionais dos partidos políticos às respectivas direções estaduais e municipais e repasses das direções estaduais aos seus diretórios municipais extraído da página do TRE/MT: <http://intranet.tre-t.gov.br/unidades/presidencia/ccia/saacp/fundos-partidarios/2017>.
7. Da análise realizada na documentação comprobatória até então apresentada, constata-se a ausência de movimentação financeira referente ao exercício de 2017, bem assim a ausência de recebimentos das cotas do fundo partidário.
8. Em função dos exames realizados na presente prestação de contas, pondera-se pela aprovação das contas partidárias, por não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Salvo melhor juízo, é o parece que submeto à consideração superior.

Araputanga/MT, 6 de fevereiro de 2019.

RENATO BISSE CABRAL

Analista Judiciário

ANÁLISE TÉCNICA

Processo n. 44-51.2018.6.11.0041 - Classe PC

Partido: Partido Socialista Brasileiro - Reserva do Cabaçal/MT

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2017

Advogado: Edmilson Vasconcelos de Moraes, OAB/MT n. 8.548

RELATÓRIO TÉCNICO

1. Cuidam os autos de prestação de contas anual da Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PSB, referente ao exercício financeiro de 2017;
2. A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral, após intimação da agremiação, portanto, fora do prazo legal determinado no artigo 32 da Lei n° 9.096/95;
3. Foi apresentada pelo partido declaração de ausência de movimentação financeira, adotando-se, assim, o rito do art. 45, da Resolução TSE n. 23.546/17, para análise das contas;
4. Houve a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, do nome dos partidos e seus responsáveis que apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, em atendimento ao disposto no artigo 45, inciso I, da citada Resolução;
5. Empreendida consulta ao sistema SPCA, no módulo extrato bancário, destacou-se a ausência de extrato bancário relativo ao período sob análise;

6. Não foi constatada a emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário no exercício em pauta, conforme se depreende do demonstrativo de distribuição de fundo partidário pelas direções nacionais dos partidos políticos às respectivas direções estaduais e municipais e repasses das direções estaduais aos seus diretórios municipais extraído da página do TRE/MT: <http://intranet.tre-t.gov.br/unidades/presidencia/ccia/saacp/fundos-partidarios/2017>.

7. Da análise realizada na documentação comprobatória até então apresentada, constata-se a ausência de movimentação financeira referente ao exercício de 2017, bem assim a ausência de recebimentos das cotas do fundo partidário.

8. Em função dos exames realizados na presente prestação de contas, pondera-se pela aprovação das contas partidárias, por não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Salvo melhor juízo, é o parece que submeto à consideração superior.

Araputanga/MT, 7 de fevereiro de 2019.

RENATO BISSE CABRAL

Analista Judiciário

ANÁLISE TÉCNICA

Processo n. 79-45.2017.6.11.0041 - Classe PC

Partido: Partido dos Trabalhadores - Reserva do Cabaçal/MT

Assunto: Prestação de Contas, relativa ao Exercício de 2014

Advogado: Rosinei Procope Vieira de Souza, OAB/MT n. 23.088

RELATÓRIO TÉCNICO

1. Referem-se os autos a prestação de contas anual da Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, referente ao exercício financeiro de 2014;

2. A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral, após intimação da agremiação, portanto, fora do prazo legal determinado no artigo 32 da Lei n° 9.096/95;

3. Foi apresentada pela agremiação partidária declaração de ausência de movimentação financeira, adotando-se, portanto, o rito do art. 45, da Resolução TSE n. 23.546/17, para análise das contas;

4. Houve a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, do nome dos partidos e seus responsáveis que apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, em atendimento ao disposto no artigo 45, inciso I, da citada Resolução;

5. Empreendida consulta ao sistema SPCA, no módulo extrato bancário, destacou-se a ausência de lançamento para a conta existente relativo ao período sob análise;

6. Não foi constatada a emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário no exercício em pauta, conforme se depreende do demonstrativo de distribuição de fundo partidário pelas direções nacionais dos partidos políticos às respectivas direções estaduais e municipais e repasses das direções estaduais aos seus diretórios municipais extraído da página do TRE/MT: <http://intranet.tre-t.gov.br/unidades/presidencia/ccia/saacp/fundos-partidarios/2014>.

7. Da análise realizada na documentação comprobatória até então apresentada, constata-se a ausência de movimentação financeira referente ao exercício de 2014, bem assim a ausência de recebimentos das cotas do fundo partidário.

8. Em função dos exames realizados na presente prestação de contas, pondera-se pela aprovação das contas partidárias, por não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Salvo melhor juízo, é o parece que submeto à consideração superior.

Araputanga/MT, 6 de fevereiro de 2019.

RENATO BISSE CABRAL

Analista Judiciário

ATOS DA 45ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - RELATÓRIO DE AFIXAÇÃO.

EDITAL Nº 1/2019

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 45ª Zona Eleitoral, Dr. MÁRCIO ROGÉRIO MARTINS, municípios de Alto Garças e Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos eleitores que requereram alistamento, transferência, revisão e segunda-via com DEFERIMENTO, nos municípios de Alto Garças e Pedra Preta, no período de 01 a 31 de janeiro de 2019, bem como que se encontra disponível no Cartório Eleitoral e no link abaixo a referida listagem com os endereços dos eleitores para eventual consulta: http://apps.tre-mt.jus.br/repositorio-arquivos/downloads/anexos_de_normativos-edital-1-2019-20190208100653729-98091618ea258eda634419dab372b78d.pdf

Faz saber também que o prazo de impugnação por parte dos partidos políticos é de 10 (dez) dias da publicação do presente. E para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, e chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou que se expedisse o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade, Pedra Preta/MT, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove. Eu, _____, Fabrício Napoleão Teixeira Batista - Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral, que o digitei e subscrevi (Autorizado pela Portaria n. 5/2016 - 45ª ZE).

FABRICIO NAPOLEAO TEIXEIRA BATISTA

Chefe de Cartório

ATOS DA 46ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N. 21/2019

PRAZO: 15 (quinze) dias.

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 46ª Zona Eleitoral, Drª. Milene Aparecida Pereira Beltramini, do município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.

FAÇO SABER que, consoante decisão no processo Classe DM nº 3-35.2019.6.11.0046, nos termos do art. 55 da Resolução n. 21.538/2006 do Tribunal Superior Eleitoral c/c o Provimento n. 9/2014 da Corregedoria Regional Eleitoral, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do Edital, conforme art. 11, inc. III do Provimento n. 9/2014, e não havendo impugnação no prazo de 03 (dias), conforme inc. IV do mesmo Provimento será realizado o descarte, via processo mecânico (trituração), no período de 21/02 a 15/03 de 2019, com início às 08:00 hs, a ser procedida na sede deste Cartório Eleitoral, situado à Rua Filinto Muller nº 1.165 - Vila Operária, Rondonópolis/MT, sendo que, o material triturado será entregue a REPRAM - Reciclagem e

Preservação Ambiental Ltda., sito na Rua Mário Acunha Arisides, n. 1375, Jardim Industrial, nesta cidade, podendo tal ato de trituração ser acompanhado por quem interessar possa:

DESCRIÇÃO DO ARQUIVO A SER DESCARTADO	ANO	PRAZO DE CONSERVAÇÃO
BOETINS DE URNA E ZERÉSIMAS	2008	10 ANOS
CADERNO DE VOTAÇÃO	2008	10 ANOS
COMUNICAÇÃO DE ÓBITOS	2008	10 ANOS
COMUNICAÇÃO DE CONSCRITOS	2008	10 ANOS
COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA	2008	10 ANOS
EDITAL EMITIDO PELO JUIZ ELEITORAL	2008	10 ANOS
GUIAS DE MULTAS ELEITORAIS PAGAS	2007 e 2008	10 ANOS
GUIAS DE REMESSA DE MATERIAL	2016	01 ANO
LISTA DE FILIADOS	2008	10 ANOS
OFÍCIOS CIRC. EXPEDIDOS	2008	10 ANOS
OFÍCIOS EXPEDIDOS	2008	10 ANOS
OFÍCIOS RECEBIDOS	2008	10 ANOS
PETES INUTILIZADOS	2017	01 ANO
RECIBO DE ENTREGA DOS CORREIOS	2008	10 ANOS
RECIBO DE TRAMITAÇÃO NO SADP WEB	2017	01 ANO
REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL - RAE	2008	05 ANOS
REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL (Apresentado após o pleito eleitoral)	2008	10 ANOS
SUPRIMENTO DE FUNDOS	2008	10 ANOS
TERMOS DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS PROTOCOLADOS NO SADP ENVIADOS	2017	01 ANO

E para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, e chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou que se expedisse o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove. Eu, _____, Josane Carvalho da Silva Teixeira - Chefe de Cartório da 46ª Zona Eleitoral, que o digitei e subscrevi, em conformidade com a Portaria 05/2018.

JOSANE CARVALHO DA SILVA TEIXEIRA

Chefe de Cartório

ATOS DA 49ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 01/2019/49ªZE

DESCARTE/FRAGMENTAÇÃO DE MATERIAIS E DOCUMENTOS

PRAZO: 15 (quinze) dias

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que nos termos do art. 55 da Resolução TSE nº 21.538/03, e, nas disposições constantes do Provimento CRE/MT nº 9/2014, que no dia 26/02/2019, às 09 horas, será realizada a inutilização dos documentos abaixo relacionados, inclusive os provenientes da extinta 58ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, na presença dos servidores autorizados do Cartório Eleitoral, por meio de instrumento de fragmentação e posterior descarte dos documentos e materiais, a ser procedida na empresa RECI-MAT, situada na Rua Oceano Índico, s/n, box 2, Bairro Santa Izabel, em Várzea Grande/MT, podendo ser acompanhado por quem interessar:

49ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO	
Descrição de documentos para descarte e período de referência	Prazo para conservação (Tabela de Temporalidade - Prov. nº 09/2014)
• Cadernos de votação - até 2008, com exceção dos cadernos de votação e demais pastas referentes ao referendo de 2005.	10 anos
• Comprovantes de votação (canhoto) - até 2008.	10 anos
• Termo de responsabilidade de patrimônio - até 2008.	10 anos
• Certidões avulsas - até 2008.	10 anos
• Guia de multa paga - até 2008.	10 anos
• Requerimento de justificativa eleitoral - até 2008.	10 anos
• Protocolos de entrega do título eleitoral (PETE) e os requerimentos de alistamento eleitoral - ERA) relativos à alistamento, transferência, revisão ou segunda via - até 2012.	05 anos
• Títulos eleitorais recolhidos e respectivos PETES, exceto os que integram processo - até 2013.	05 anos
• Títulos eleitorais não procurados pelo eleitor e respectivos PETES - até 2017.	01 ano
• Guias de remessa de material.	01 ano
• Formulários de título eleitoral e respectivos PETES inutilizados - até 04 junho de 2018.	-
58ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO (EXTINTA) - VÁRZEA GRANDE	
• Cadernos de votação - até 2008, com exceção dos cadernos de votação e demais pastas referentes ao referendo de 2005.	10 anos
• Comprovantes de votação (canhoto) - até 2008	10 anos
• Termo de responsabilidade de patrimônio - até 2008.	10 anos
• Certidões avulsas - até 2008.	10 anos
• Guia de multa paga - até 2008.	10 anos
• Requerimento de justificativa eleitoral - até 2008.	10 anos
• Protocolos de entrega do título eleitoral (PETE) e os requerimentos de alistamento eleitoral - ERA) relativos à alistamento, transferência, revisão ou segunda via - até 2012.	05 anos
• Títulos eleitorais recolhidos e respectivos PETES, exceto os que integram processo - até 2013.	05 anos

● Títulos eleitorais não procurados pelo eleitor e respectivos PETES - até 2017.	01 ano
● Guias de remessa de material.	01 ano
● Formulários de título eleitoral e respectivos PETES inutilizados - até 04 junho de 2018.	-

Ressalte-se que o prazo para manifestação e impugnação de interessados será de 3 (três) dias a contar da última publicação do Edital de descarte/fragmentação de materiais e documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral afixar o presente edital no átrio do Cartório Eleitoral e publicá-lo por 15 (quinze) dias no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Várzea Grande - MT, vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Sandra Nalú de Carvalho Campos Almeida, _____, Analista Judiciário e Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral, digitei.

LUIS AUGUSTO VERAS GADELHA

Juiz Eleitoral

ATOS DA 51ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

REQUERIMENTO - ATRIBUIÇÃO DE FACULTATIVIDADE

Processo nº 3-20.2019.6.11.0051 - Protocolo nº 28.337/2018

Assunto: Dificuldade para o exercício do voto

Eleitor(a): Janaina Gomes de Lima

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento apresentado pela eleitora Janaina Gomes de Lima (fl. 02) visando tornar seu voto facultativo, por motivo de saúde (soropositivo), tendo apresentado os documentos de fls. 05/10 para instruir seu pedido.

O Ministério Público Eleitoral manifesta pelo indeferimento, face a ausência de prova da impossibilidade de exercício do voto (fl. 18).

É o relato do necessário.

Decido.

As regras para o lançamento do código ASE 396 - eleitor com deficiência e anotação do motivo 4 - dificuldade para o exercício do voto estão previstas na Resolução TSE nº 21.920/2004, bem como no Provimento CRE/MT nº 12/2012, sendo exigido para o lançamento do motivo em questão o requerimento subscrito pelo eleitor, devidamente instruído com atestado/parecer médico que comprove a deficiência e a dificuldade para o exercício do voto, senão vejamos os termos do referido provimento:

"Art. 3º A anotação do motivo 4 - dificuldade para o exercício do voto quando é impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais - deverá ser precedida de análise da autoridade judiciária, a partir de requerimento subscrito pelo eleitor ou por representante legal, nos termos da Resolução TSE nº 21.920/2004.

§ 1º O requerimento mencionado no *caput* deste artigo será instruído com atestado/parecer médico que comprove a deficiência e a dificuldade para o exercício do voto.

§ 2º O Cartório Eleitoral autuará e registrará o procedimento na classe PETIÇÃO.

§ 3º O Juiz Eleitoral poderá, comprovada a dificuldade para o exercício do voto, expedir certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

§ 4º O eleitor que se encontre na condição prevista no *caput* deste artigo não estará sujeito a sanção por ausência às urnas."

No presente caso não foram juntados os documentos exigidos, de modo que não restou comprovada a impossibilidade ou onerosidade para o cumprimento das obrigações eleitorais.

De fato, na declaração de fl. 07 consta que, no momento, não apresenta condições de realizar atividades laborais, sem mencionar impossibilidade permanente para o cumprimento de suas obrigações.

Assim, ausente a comprovação da dificuldade para o exercício do voto quando é impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, INDEFIRO o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Cuiabá-MT, 30 de janeiro de 2019.

GERALDO FERNANDES FIDÉLIS NETO

Juiz Eleitoral, em substituição

ATOS DA 53ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PROC N. 492-25.2016.6.11.0053

NOTIFICAÇÃO

O MM. Juiz da 53ª Zona Eleitoral de Querência/MT, Dr. Thalles Nóbrega Rezende de Britto, no uso de suas atribuições legais,

MANDA que proceda a notificação da pessoa abaixo discriminadas:

ORIGEM

Autos nº:	492-25.2016.6.11.0053
Assunto::	AIJE
Representante:	Coligação " o trabalho continua" Advogado: Alexandre Cesar Lucas OAB n. 15.026/MT Advogado: Francisco Anis Faiad OAB n. 3520/MT
Representado:	Fernando Gorgen João Carlos Pizzi Elson Lúcio Batista Advogado: Anderson Lopes Alves OAB n. 8953/MT Advogado: Bruno Henrique da Silva OAB n. 46301/GO Advogado: Joaquim Rocha Dourado OAB n.15076-A/MT Advogado: Rafael Muller Cabral de Araújo OAB n. 21.101/MT

OBJETO

Serve o presente para intimar/notificar o representante, para que, querendo, no prazo de 48 horas, manifeste-se acerca de contestação.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e circunscrição de Querência/MT, Estado de Mato Grosso, aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove. Eu, _____, (Isabella Natiara Ferreira Costa), Analista Judiciário, digitei e assino em atendimento ao contido na Portaria 005 /2015- 53ª ZE/MT.

Querência/MT, 05 de fevereiro de 2019.

ISABELLA NATIARA FERREIRA COSTA

Chefe de Cartório